DO OFICIAL ELETRÔNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	
DIRETORIA-GERAL	36
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	67
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	70
25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS	76
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	86
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	93
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	107
05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	110
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	113
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	116
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	119
09º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	128
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	132
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	136
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	139
27º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	145
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	161
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	168
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	172

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	174
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	177
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	181
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	183
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	187
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	196
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	198

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





ATO PGJ N. 0115/2024

Dispõe sobre a cessão de servidores ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício n. 11309/2024 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob o n. 07010752895202477,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2025, a cessão dos servidores abaixo relacionados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), de parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

NOME	MATRÍCULA
BENEDICTO JOSÉ ISMAEL NETO	101110
FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	19498
FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA	89508
ROGÉRIA LIMA SANTOS DE LEMOS E CUNHA	35701

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2024.



PORTARIA N. 1672/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 073/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1387, de 1º de fevereiro de 2022, que designou o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para exercer a função de Coordenador do Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2024.



PORTARIA N. 1673/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 981/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1129, de 15 de dezembro de 2020, que designou o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para exercer a função de Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2024.



PORTARIA N. 1674/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010745810202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0004008-55.2016.8.27.2710, em 11 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2024.



PORTARIA N. 1675/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Regime de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024; e

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010736484202434, 07010741881202428, 07010742434202496 e 07010743114202453,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a escala de plantão, no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no primeiro semestre de 2025, conforme exposto a seguir:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
07/01 a 10/01/2025	1ª Promotoria de Justiça da Capital
10 a 17/01/2025	3ª Promotoria de Justiça da Capital
17 a 24/01/2025	2ª Promotoria de Justiça da Capital
24 a 31/01/2025	8ª Promotoria de Justiça da Capital
31/01 a 07/02/2025	5ª Promotoria de Justiça da Capital
07 a 14/02/2025	13ª Promotoria de Justiça da Capital
14 a 21/02/2025	4ª Promotoria de Justiça da Capital



21 a 28/02/2025	11ª Promotoria de Justiça da Capital
28/02 a 07/03/2025	18ª Promotoria de Justiça da Capital
07 a 14/03/2025	9ª Promotoria de Justiça da Capital
14 a 21/03/2025	7ª Promotoria de Justiça da Capital
21 a 28/03/2025	14ª Promotoria de Justiça da Capital
28/03 a 04/04/2025	15ª Promotoria de Justiça da Capital
04 a 11/04/2025	16ª Promotoria de Justiça da Capital
11 a 15/04/2025	17ª Promotoria de Justiça da Capital
15 a 25/04/2025	10ª Promotoria de Justiça da Capital
25/04 a 30/04/2025	20ª Promotoria de Justiça da Capital
30/04 a 09/05/2025	21ª Promotoria de Justiça da Capital
09 a 16/05/2025	19ª Promotoria de Justiça da Capital
16 a 23/05/2025	22ª Promotoria de Justiça da Capital
23 a 30/05/2025	27ª Promotoria de Justiça da Capital
30/05 a 06/06/2025	23ª Promotoria de Justiça da Capital
06 a 13/06/2025	26ª Promotoria de Justiça da Capital



13 a 18/06/2025	24ª Promotoria de Justiça da Capital		
18 a 27/06/2025	28ª Promotoria de Justiça da Capital		
	2ª REGIONAL		
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadé	ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia		
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA		
07/01 a 10/01/2025	Promotoria de Justiça de Wanderlândia		
10 a 17/01/2025	9ª Promotoria de Justiça de Araguaína		
17 a 24/01/2025	3ª Promotoria de Justiça de Araguaína		
24 a 31/01/2025	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína		
31/01 a 07/02/2025	10ª Promotoria de Justiça de Araguaína		
07 a 14/02/2025	13ª Promotoria de Justiça de Araguaína		
14 a 21/02/2025	Promotoria de Justiça de Wanderlândia		
21 a 28/02/2025	14ª Promotoria de Justiça de Araguaína		
28/02 a 07/03/2025	2ª Promotoria de Justiça de Araguaína		
	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína		
07 a 14/03/2025	Promotoria de Justiça de Goiatins		



14 a 21/03/2025	11ª Promotoria de Justiça de Araguaína
21 a 28/03/2025	4ª Promotoria de Justiça de Araguaína
28/03 a 04/04/2025	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína
04 a 11/04/2025	6ª Promotoria de Justiça de Araguaína
11 a 15/04/2025	8ª Promotoria de Justiça de Araguaína
15 a 25/04/2025	13ª Promotoria de Justiça de Araguaína
25/04 a 30/04/2025	3ª Promotoria de Justiça de Araguaína
30/04 a 09/05/2025	Promotoria de Justiça de Filadélfia
09 a 16/05/2025	2ª Promotoria de Justiça de Araguaína
16 a 23/05/2025	4ª Promotoria de Justiça de Araguaína
23 a 30/05/2025	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína
30/05 a 06/06/2025	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína
06 a 13/06/2025	10ª Promotoria de Justiça de Araguaína
13 a 18/06/2025	9ª Promotoria de Justiça de Araguaína
18 a 27/06/2025	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína
3ª REGIONAL	



ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia

7ª Promotoria de Justiça de Gurupi 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi
3ª Promotoria de Justiça de Gurupi
1ª Promotoria de Justiça de Gurupi
6ª Promotoria de Justiça de Gurupi
omotoria de Justiça de Formoso do Araguaia
9ª Promotoria de Justiça de Gurupi
Promotoria de Justiça de Peixe
2ª Promotoria de Justiça de Gurupi
8ª Promotoria de Justiça de Gurupi
Promotoria de Justiça de Araguaçu
1ª Promotoria de Justiça de Gurupi
4ª Promotoria de Justiça de Gurupi
5ª Promotoria de Justiça de Gurupi



·	
04 a 11/04/2025	Promotoria de Justiça de Palmeirópolis
11 a 15/04/2025	9ª Promotoria de Justiça de Gurupi
15 a 25/04/2025	3ª Promotoria de Justiça de Gurupi
25/04 a 30/04/2025	7ª Promotoria de Justiça de Gurupi
30/04 a 09/05/2025	Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia
09 a 16/05/2025	Promotoria de Justiça de Alvorada
16 a 23/05/2025	5ª Promotoria de Justiça de Gurupi
23 a 30/05/2025	6ª Promotoria de Justiça de Gurupi
30/05 a 06/06/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia
06 a 13/06/2025	Promotoria de Justiça de Peixe
13 a 18/06/2025	2ª Promotoria de Justiça de Gurupi
18 a 27/06/2025	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi
4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	



07/01 a 10/01/2025	2ª Promotoria de Justiça de Arraias
10 a 17/01/2025	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
17 a 24/01/2025	Promotoria de Justiça de Paranã
24 a 31/01/2025	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
31/01 a 07/02/2025	2ª Promotoria de Justiça de Arraias
07 a 14/02/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
14 a 21/02/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
21 a 28/02/2025	2ª Promotoria de Justiça de Arraias
28/02 a 07/03/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
07 a 14/03/2025	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
14 a 21/03/2025	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
21 a 28/03/2025	Promotoria de Justiça de Paranã
28/03 a 04/04/2025	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
04 a 11/04/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
11 a 15/04/2025	Promotoria de Justiça de Paranã



15 a 25/04/2025	2ª Promotoria de Justiça de Arraias	
25/04 a 30/04/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis	
30/04 a 09/05/2025	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis	
09 a 16/05/2025	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga	
16 a 23/05/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias	
23 a 30/05/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis	
30/05 a 06/06/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias	
06 a 13/06/2025	Promotoria de Justiça de Paranã	
13 a 18/06/2025	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis	
18 a 27/06/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias	
5ª REGIONAL		
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins		
DATA		
07/01 a 10/01/2025	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins	
10 a 17/01/2025	1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins	
-		



17 a 24/01/2025	1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia
24 a 31/01/2025	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
31/01 a 07/02/2025	2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
07 a 14/02/2025	Promotoria de Justiça de Araguacema
14 a 21/02/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Médio e Alto Tocantins
21 a 28/02/2025	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
28/02 a 07/03/2025	5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
07 a 14/03/2025	1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
14 a 21/03/2025	3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
21 a 28/03/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miranorte
28/03 a 04/04/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
04 a 11/04/2025	Promotoria de Justiça de Araguacema
11 a 15/04/2025	2ª Promotoria de Justiça de Miranorte
15 a 25/04/2025	1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia
25/04 a 30/04/2025	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
30/04 a 09/05/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miranorte



09 a 16/05/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Médio e Alto Tocantins			
16 a 23/05/2025	2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins			
23 a 30/05/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins			
30/05 a 06/06/2025	2ª Promotoria de Justiça de Miranorte			
06 a 13/06/2025	2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia			
13 a 18/06/2025	3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins			
18 a 27/06/2025	2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia			
	6ª REGIONAL			
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo	Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional			
DATA				
07/01 a 10/01/2025	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional			
10 a 17/01/2025	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional			
17 a 24/01/2025	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional			
24 a 31/01/2025	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional			
31/01 a 07/02/2025	Promotoria de Justiça de Natividade			



07 a 14/02/2025	Promotoria de Justiça de Novo Acordo
14 a 21/02/2025	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
21 a 28/02/2025	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
28/02 a 07/03/2025	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
07 a 14/03/2025	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
14 a 21/03/2025	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
21 a 28/03/2025	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
28/03 a 04/04/2025	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
04 a 11/04/2025	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
11 a 15/04/2025	Promotoria de Justiça de Natividade
15 a 25/04/2025	Promotoria de Justiça de Novo Acordo
25/04 a 30/04/2025	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
30/04 a 09/05/2025	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
09 a 16/05/2025	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
16 a 23/05/2025	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
23 a 30/05/2025	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional



30/05 a 06/06/2025	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional			
06 a 13/06/2025	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional			
13 a 18/06/2025	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional			
18 a 27/06/2025	Promotoria de Justiça de Natividade			
	7ª REGIONAL			
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colina	as do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso			
DATA				
07/01 a 10/01/2025	Promotoria de Justiça de Arapoema			
10 a 17/01/2025	1ª Promotoria de Justiça de Colmeia			
17 a 24/01/2025	2ª Promotoria de Justiça de Colmeia			
24 a 31/01/2025	Promotoria de Justiça de Itacajá			
31/01 a 07/02/2025	3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins			
07 a 14/02/2025	2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso			
14 a 21/02/2025	1ª Promotoria de Justiça de Guaraí			
21 a 28/02/2025	2ª Promotoria de Justiça de Guaraí			
28/02 a 07/03/2025	3ª Promotoria de Justiça de Guaraí			



07 a 14/03/2025	1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
14 a 21/03/2025	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
21 a 28/03/2025	1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
28/03 a 04/04/2025	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
04 a 11/04/2025	Promotoria de Justiça de Arapoema
11 a 15/04/2025	1ª Promotoria de Justiça de Colmeia
15 a 25/04/2025	2ª Promotoria de Justiça de Colmeia
25/04 a 30/04/2025	3ª Promotoria de Justiça de Guaraí
30/04 a 09/05/2025	1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
09 a 16/05/2025	3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
16 a 23/05/2025	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
23 a 30/05/2025	2ª Promotoria de Justiça de Guaraí
30/05 a 06/06/2025	Promotoria de Justiça de Itacajá
06 a 13/06/2025	1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
13 a 18/06/2025	1ª Promotoria de Justiça de Guaraí



18 a 27/06/2025	2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso				
	8ª REGIONAL				
ABRANGÊNCIA: Ananás, Aragua Justiça Regional Ambiental do Bico	tins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de o do Papagaio				
DATA					
07/01 a 10/01/2025	Promotoria de Justiça de Xambioá				
10 a 17/01/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio				
17 a 24/01/2025	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis				
24 a 31/01/2025	Promotoria de Justiça de Itaguatins				
31/01 a 07/02/2025	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis				
07 a 14/02/2025	Promotoria de Justiça de Itaguatins				
14 a 21/02/2025	Promotoria de Justiça de Xambioá				
21 a 28/02/2025	1ª Promotoria de Justiça de Araguatins				
28/02 a 07/03/2025	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis				
07 a 14/03/2025	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis				
14 a 21/03/2025	2ª Promotoria de Justiça de Araguatins				



21 a 28/03/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
28/03 a 04/04/2025	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
04 a 11/04/2025	1ª Promotoria de Justiça de Araguatins
11 a 15/04/2025	2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
15 a 25/04/2025	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
25/04 a 30/04/2025	2ª Promotoria de Justiça de Araguatins
30/04 a 09/05/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
09 a 16/05/2025	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
16 a 23/05/2025	2ª Promotoria de Justiça de Araguatins
23 a 30/05/2025	Promotoria de Justiça de Ananás
30/05 a 06/06/2025	2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
06 a 13/06/2025	1ª Promotoria de Justiça de Araguatins
13 a 18/06/2025	Promotoria de Justiça de Ananás
18 a 27/06/2025	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

Art. 2º O Promotor de Justiça que atuar em substituição ou designação será responsável pelo plantão da respectiva Promotoria de Justiça.

Art. 3º Nos feriados e pontos facultativos declarados no MPTO, precedentes e contíguos ao final de semana, aplicar-se-á o disposto no art. 2º, inciso I, "b", do Ato n. 069, de 26 de julho de 2024, alterado pelo Ato PGJ n.



102/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2024.



PORTARIA N. 1676/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Regime de Plantão em segunda instância instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010735844202481,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a escala de plantão, no âmbito das Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no primeiro semestre de 2025, conforme exposto a seguir:

SEGUNDA INSTÂNCIA			
DATA	PROCURADORIA DE JUSTIÇA		
07/01 a 10/01/2025	3ª Procuradoria de Justiça		
10 a 17/01/2025	3ª Procuradoria de Justiça		
17 a 24/01/2025	11ª Procuradoria de Justiça		
24 a 31/01/2025	11ª Procuradoria de Justiça		
31/01 a 07/02/2025	9ª Procuradoria de Justiça		
07 a 14/02/2025	8ª Procuradoria de Justiça		
14 a 21/02/2025	1ª Procuradoria de Justiça		
21 a 28/02/2025	4ª Procuradoria de Justiça		



28/02 a 07/03/2025	2ª Procuradoria de Justiça
07 a 14/03/2025	7ª Procuradoria de Justiça
14 a 21/03/2025	9ª Procuradoria de Justiça
21 a 28/03/2025	6ª Procuradoria de Justiça
28/03 a 04/04/2025	2ª Procuradoria de Justiça
04 a 11/04/2025	12ª Procuradoria de Justiça
11 a 15/04/2025	5ª Procuradoria de Justiça
15 a 25/04/2025	12ª Procuradoria de Justiça
25/04 a 02/05/2025	10ª Procuradoria de Justiça
02 a 09/05/2025	10ª Procuradoria de Justiça
09 a 16/05/2025	1ª Procuradoria de Justiça
16 a 23/05/2025	5ª Procuradoria de Justiça
23 a 30/05/2025	7ª Procuradoria de Justiça
30/05 a 06/06/2025	8ª Procuradoria de Justiça
06 a 13/06/2025	6ª Procuradoria de Justiça
13 a 18/06/2025	4ª Procuradoria de Justiça



18 a 27/06/2025	2ª Procuradoria de Justiça

Art. 2º O Procurador de Justiça que atuar em substituição ou designação será responsável pelo plantão da respectiva Procuradoria de Justiça.

Art. 3º Nos feriados e pontos facultativos declarados no MPTO, precedentes e contíguos ao final de semana, aplicar-se-á o disposto no art. 2º, inciso I, "b", do Ato n. 069, de 26 de julho de 2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2024.



PORTARIA N. 1677/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010752650202441,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 11 a 18 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2024.



PORTARIA N. 1678/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010753032202417,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, Autos n. 0002823-58.2021.8.27.2725, em 12 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2024.



PORTARIA N. 1618/2024

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, c/c o Ato n. 101/2017 e Ato PGJ n. 098/2024, e

CONSIDERANDO as solicitações consignadas nos e-Docs n. 07010744632202494, 07010746665202479, 07010746907202424, 07010749289202474 e 07010749114202467

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados para, em substituição, exercerem os cargos comissionados especificados durante o recesso dos respectivos titulares, conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO À PORTARIA N. 1618/2024				
CARGO	SUBSTITUTO	PERÍODO	TITULAR DO CARGO	DEPARTAMENTO/LOCAL
Diretor de Expediente	Edson Kayque Batista de Souza Matrícula n. 121015	02 a 06/01/2025	Daniele Brandão Bogado Matrícula n. 120051	Diretoria de Expediente
Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça	Maria Helena Rocha Siqueira Matrícula n. 110511	02 a 06/01/2025	Anderson Yuji Furukawa Matrícula n. 66307	Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça



Chefe da Secretaria do Conselho Superior	Elinalva do Nascimento Ramos Matrícula n. 83008	29/12/2024 a 06/01/2025	Shirley Cristina Ribeiro dos Santos Matrícula n. 4058	Secretaria do Conselho Superior
Chefe da Controladoria Interna	Marcia Camara Portilho Rodrigues Matrícula n. 120006	20 a 31/12/2024	Uiliton Da Silva Borges Matrícula n. 75207	Controladoria Interna
Chefe de Cartório	Mychella Elena Andrade de Souza Matrícula n. 94909	28/12/2024 a 06/012025	Natália Fernandes Machado Nascimento Matrícula n. 96509	Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª e 2ª Instância
Chefe de Departamento	Vicente Oliveira de Araújo Júnior Matrícula n. 68907	20/12/2024 a 06/01/2025	Francisco das Chagas dos Santos Matrícula n. 119065	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento
Chefe de Departamento	Maria Helena Lima Pereira das Neves Matrícula n. 81207	20 a 29/12/2024	Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Departamento Administrativo
Chefe de Departamento	Arnaldo Henriques da Costa Neto Matrícula n. 79507	20 a 29/12/2024	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação



Chefe de Departamento	Diego Gomes Carvalho Nardes Matrícula n. 140116	20/12/2024 a 06/01/2025	Ricardo Azevedo Rocha Matrícula n. 119813	Departamento de Licitações
Encarregado de Área	Neuracir Soares dos Santos Matrícula n. 8363528	20 a 29/12/2024	Laiane Cardoso Queiroz	Área de Promoção e Assistência à Saúde
Área	Nilzete Maria Feitoza Silva Alves Matrícula n. 139016	30/12/2024 a 06/01/2025	Matrícula n. 154018	Assistencia a Saude
Encarregado de Área	Cláudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	20/12/2024 a 01/01/2025	Walker lury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Área de Patrimônio
Encarregado de Área	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	20/12/2024 a 01/01/2025	Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Área de Almoxarifado
Encarregado de Área	Rosimar Alves de Brito Matrícula n. 120213	30/12/2024 a 06/01/2025	Hítalo Silva Bastos Matrícula n. 87508	Área de Compras
Encarregado de Área	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	20/12/2024 a 06/01/2025	Roberto Marocco Júnior Matrícula n. 92508	Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento



Encarregado de Área	Victor Afonso Alves Matos Matrícula n. 124041	20 a 30/12/2024	Natália Azevedo Barbosa	Área de Elaboração, Edição e Revisão de Documentos
	Núbia Lopes Oliveira Guedes Matrícula n. 136916	31/12/2024 a 06/01/2025	Matrícula n. 8767611	Oficiais



DESPACHO N. 0489/2024

ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA MANDATO DE PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010753417202484

Nos termos do Art. 155, inciso III e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 263º Sessão Ordinária, realizada em 09/12/2024, DEFIRO o afastamento solicitado pelo Promotor de Justiça FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR, titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, para mandato de Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), a partir de 6 de dezembro de 2024, bem como determino o encaminhamento de uma via do presente ao Conselho Superior para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2024.



DESPACHO N. 0491/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS

PROTOCOLO: 07010752968202421

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, RATIFICO o usufruto de 1 (dia) de folga, fruído pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, Diretor de Inteligência, em 6 de dezembro de 2024, em compensação ao período de 19 a 23/06/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2024.

DIRETORIA-GERAL





nado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





ATO CHGAB/DG N. 024/2024

O CHEFE DE GABINETE e o DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", Parágrafo único do Ato n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do e-Doc n. 07010751185202421,

RESOLVEM:

Art. 1º Editar a Escala do Recesso Natalino dos servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao exercício 2024/2025, observado os períodos de plantão abaixo descritos.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RECESSO NATALINO - 2024/2025

Servidor	Matrícula	Período do plantão
Juliana Gomes dos Santos Borges Bucar	30801	20/12/2024 a 06/01/2025
Wellington Gomes Miranda	112512	20/12/2024 a 06/01/2025
Isabella Attab Thame	124036	20/12/2024 a 06/01/2025
Daniele da Silva Pontes	122051	30/12/2024 a 06/01/2025
Gleiciane Barbosa Moura	123059	20/12/2024 a 06/01/2025
Natally Queen de Sousa Marinho	123018	20 a 27/12/2024
Selma Moreira de Souza	71607	20/12/2024 a 06/01/2025
	Juliana Gomes dos Santos Borges Bucar Wellington Gomes Miranda Isabella Attab Thame Daniele da Silva Pontes Gleiciane Barbosa Moura Natally Queen de Sousa Marinho	Juliana Gomes dos Santos Borges Bucar Wellington Gomes Miranda 112512 Isabella Attab Thame 124036 Daniele da Silva Pontes 122051 Gleiciane Barbosa Moura Natally Queen de Sousa Marinho 123018



Localidade	Servidor	Matrícula	Período do plantão
	Sonia Maria da Silva Ledo	105210	29/12/2024 a 06/01/2024
	Wagner de Almeida Tavares	69107	20 a 28/12/2024
	Liz Fernanda Frota Amaral Marques	127414	20/12/2024 a 06/01/2025
3ª Regional	Marlene de Menezes	101610	20/12/2024 a 06/01/2025
	Polyana Sales da Silva Oliveira	89308	20/12/2024 a 06/01/2025
4ª Regional	Priscila Sousa Alves	124030	20/12/2024 a 06/01/2025
5ª Regional	Erica Sobrinho Barros Fernandes	122079	20 a 27/12/2024
5º negional	Luis Adelgides Benedet Teixeira	86008	30/12/2024 a 06/01/2025
	Adilson Cabral de Souza Junior	103610	20/12/2024 a 06/01/2025
	Bruno Ricardo Carvalho Pires	120009	20 a 27/12/2024
6ª Regional	Raimundo Nonato Machado de Sousa	73007	20/12/2024 a 06/01/2025



Localidade	Servidor	Matrícula	Período do plantão
	Ricky Manoel da Silva	138816	20/12/2024 a 06/01/2025
7ª Regional	João Lucas de Sousa Luiz	124029	20/12/2024 a 06/01/2025
Oð Danissal	Raimundo Edgar do Sacramento Neto	122098	20 a 27/12/2024
8ª Regional	Walber Ferreira Gomes Junior	122066	30/12/2024 a 06/01/2025
	Adelma Cunha Freire de Carvalho	30901	20 a 30/12/2024
	Ana Carolina Gomes de Andrade	124047	20 a 30/12/2024
Conselho Superior do Ministério Público	Elinalva do Nascimento Ramos	83008	29/12/2024 a 06/01/2025
	Isley Pereira da Silva	124514	31/12/2024 a 06/01/2025
	Shirley Cristina Ribeiro dos Santos	4058	20 a 28/12/2024
	Anderson Yuji Furukawa	66307	20 a 31/12/2024
Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça	Maria Helena Rocha Siqueira	110511	1º a 06/01/2025



Localidade	Servidor	Matrícula	Período do plantão
	Dieny Rodrigues Teles	120017	02 a 06/01/2025
Corregedoria-Geral do	Joaquim de Oliveira Maciel Neto	42302	20/12/2024 a 06/01/2025
Ministério Público	Joziel da Silva Costa	130015	20/12/2024 a 06/01/2025
	Priscila Rocha de Araújo Juca	74207	20 a 31/12/2024
	Caroline Silva de Souza Cavalcante	120313	20 a 30/12/2024
	Daniele Brandão Bogado	120051	20/12/2024 a 01/01/2025
	Davi Costa Chaves da Rocha	124107	27/12/2024 a 06/01/2025
Diretoria de Expediente	Edson Kayque Batista de Souza	121015	20/12/2024 a 06/01/2025
	Núbia Lopes de Oliveira Guedes	136916	27/12/2024 a 06/01/2025
	Victor Afonso Alves Matos	124041	20/12/2024 a 06/01/2025
Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional	Claudio Marcio Pereira de Carvalho	120016	20/12/2024 a 06/01/2025



Localidade	Servidor	Matrícula	Período do plantão
	Andréia Braga Costa	123013	27/12/2024 a 06/01/2025
Assessoria Especial Jurídica	Dayane Venâncio de Oliveira Rodrigues	124116	20 a 27/12/2024
Junuica	Jorama Leobas de Castro Antunes	152518	20 a 26/12/2024
	Mogiane Alves Michelon	119062	20 a 27/12/2024
Assessoria Jurídica do	José Claudio da Silva Junior	127815	20/12/2024 a 06/01/2025
Procurador-Geral de Justiça	Thayane dos Reis Silva Leal	137416	30/12/2024 a 06/01/2025
	Danyella Milhomem Santana Oliveira	122050	28/12/2024 a 06/01/2025
Cartório da Assessoria Especial Jurídica	Pedro Henrique Nunes Pereira	124048	30/12/2024 a 06/01/2025
	Suiana Chagas Barreto	119713	20 a 27/12/2024
	Denise Soares Dias	8321108	20/12/2024 a 06/01/2025
Assessoria de Comunicação	Raquel Oliveira de Souza	124009	20/12/2024 a 06/01/2025
			1



Localidade	Servidor	Matrícula	Período do plantão
	Francine Rodrigues de Marchi Oliveira	139416	30/12/2024 a 06/01/2025
Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância	Jaqueline dos Santos Serafim	113512	20 a 27/12/2024
	Natalia Fernandes Machado Nascimento	96509	20 a 27/12/2024
Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 2ª Instância	Talles Danilo Tavares Oliveira	89208	30/12/2024 a 06/01/2025
Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico	Mychella Elena Andrade de Souza	94909	20/12/2024 a 06/01/2025
	Luciana Resende Alves Silva	122085	26/12/2024 a 06/01/2025
Controladoria Interna	Márcia Câmara Portilho Rodrigues	120006	20 a 31/12/2024
	Sabrina de Sousa Moura Andrade	122083	20 a 24/12/2024
	Uiliton da Silva Borges	75207	02 a 06/01/2025
Departamento de Processamento de Dados e Tecnologia da Informação	Marcílio Roberto Mota Brasileiro	96309	20/12/2024 a 06/01/2025



Localidade	Servidor	Matrícula	Período do plantão
Grupo de Atuação Especial de Combate ao	Meyre Hellen Mesquita Mendes	86908	26/12/2024 a 03/01/2025
Crime Organizado - GAECO	Phelipe Ribeiro da Silva	124045	30/12/2024 a 06/01/2025
	Alayla Milhomem Costa	121030	20 a 28/12/2024
Diretoria-Geral	Dayane Ribeiro dos Reis	102010	20/12/2024 a 06/01/2025
	Wilve Pereira da Cruz de Melo	124065	20/12/2024 a 06/01/2025
	Kamille Renata da Silva	121047	20 a 26/12/2024
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral	Maria Eduarda Nazareno Aires	124024	03 a 06/01/2025
	Stefania Valadares Teixeira Correia	81907	27/12/2024 a 02/01/2025
Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia	Alberto Neri de Melo	120513	20/12/2024 a 06/01/2025
	Flávio Dalla Costa	122074	20 a 27/12/2024
Departamento Administrativo	Adriana Reis de Sousa	122018	30/12/2024 a 06/01/2025



Localidade	Servidor	Matrícula	Período do plantão
	Carlos Osmã de Almeida	94609	30/12/2024 a 06/01/2025
Área de Suporte de Serviços Administrativos	Maria Helena Lima Pereira Neves	81207	20 a 29/12/2024
	Karoline Setuba Silva Coelho	100210	20 a 27/12/2024
	Adão Batista Nunes Quixaba	9991	20/12/2024 a 06/01/2025
	Jonh Kened Braga	126014	20 a 29/12/2024
Área de Transportes	Messias Jose Goulart	18898	20/12/2024 a 06/01/2025
	Danilo Carvalho da Silva	129415	30/12/2024 a 06/01/2025
	Aderson Alves de Siqueira	86208	20/12/2024 a 06/01/2025
	Claudenor Pires da Silva	86508	20/12/2024 a 06/01/2025
Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial	Gisele de Jesus Carrero	124108	30/12/2024 a 06/01/2025
	Cristiane Carlin	123039	20/12/2024 a 06/01/2025
			1



Localidade	Servidor	Matrícula	Período do plantão
	Junior Bezerra de Carvalho	124085	20 a 27/12/2024
Área de Patrimônio	Claudia Melo da Paz	115712	20/12/2024 a 01/01/2025
	Walker lury Sousa da Silva	96209	02 a 06/01/2025
Área de Almoxarifado	Dionatan da Silva Lima	124614	20/12/2024 a 01/01/2025
	Jailson Pinheiro da Silva	106210	02 a 06/01/2025
	Hítalo Silva Bastos	87508	20 a 29/12/2024
Área de Compras	Rosimar Alves de Brito	120213	30/12/2024 a 06/01/2025
Departamento de Modernização e	Agnel Rosa dos Santos Póvoa	121011	30/12/2024 a 06/01/2025
Tecnologia da Informação	Arnaldo Henriques da Costa Neto	79507	20 a 29/12/2024
Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento	Alex de Oliveira Souza	78907	20/12/2024 a 06/01/2025
	Raimundo Linhares de Araujo Neto	116012	20/12/2024 a 06/01/2025



Localidade	Servidor	Matrícula	Período do plantão
	Camilla Ramos Nogueira	108110	20/12/2024 a 06/01/2025
	David Samuel Rodrigues de Lima	122073	30/12/2024 a 06/01/2025
	Fabio Castro Araujo	119004	20/12/2024 a 06/01/2025
Área de Análise e	Karoline Dias Barreto	124117	20 a 27/12/2024
Desenvolvimento de Sistemas	Paulo Roberto Torres	123053	20 a 27/12/2024
	Rayson Romulo Costa e Silva	91108	20/12/2024 a 06/01/2025
	Silas Ferraciolli Corrêa	124114	20/12/2024 a 06/01/2025
	Samantha Beca	99610	30/12/2024 a 06/01/2025
Área de Redes, Telecomunicações e	Fabricio Rodrigo de Souza Leão	99810	20/12/2024 a 06/01/2025
Segurança da Informação	Guilherme Silva Bezerra	69607	20/12/2024 a 06/01/2025
	Jorgiano Soares Pereira	120026	20/12/2024 a 06/01/2025
Área de Modernização e			



Inovação de TI Localidade	Servidor	Matrícula	Período do plantão
	Monalysa Cibelly Lima dos Santos	124093	20 a 27/12/2024
Área de Banco de	Leonardo Santos da Mata	65507	20 a 27/12/2024
Dados	Vinicius Oliveira Ataíde	124043	30/12/2024 a 06/01/2025
	Anelize Dalcin Miotto	1029347	20/12/2024 a 06/01/2025
Departamento de Licitações	Diego Gomes Carvalho Nardes	140116	20/12/2024 a 06/01/2025
	Jair Kennedy Felix Monteiro	35201	20/12/2024 a 06/01/2025
	Giovanna Pinheiro Koelln	124053	20/12/2024 a 06/01/2025
Área de Contratos	Luís Eduardo Borges Milhomem	122313	20 a 27/12/2024
	Renato Alves do Couto	107910	20/12/2024 a 06/01/2025
	Ivana Cristina Monteiro Tolentino Labre	37501	30/12/2024 a 06/01/2025
	Ediney Vaz de Azevedo	111596421	20 a 27/12/2024



Departamento de Planejamento e Gestão	Servidor	Matrícula	Período do plantão
	João da Silva Macedo	76907	30/12/2024 a 06/01/2025
	João Ricardo de Araújo Silva	94509	20/12/2024 a 06/01/2025
	Alessandra Kelly Fonseca Dantas	123814	20/12/2024 a 06/01/2025
Equipe de Planejamento das Contratações	Marcia Aparecida Arruda de Menezes	113912	30/12/2024 a 06/01/2025
	Marcos Conceição da Silva	73707	20/12/2024 a 06/01/2025
Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênios	Josivania Lobato França	124098	30/12/2024 a 06/01/2025
Área de Escritório de Processos e Alinhamento Orçamentário- Financeiro	Leandro Ferreira da Silva	92808	30/12/2024 a 06/01/2025
	Amilton José Almeida	107610	20/12/2024 a 06/01/2025
Área de Protocolo Geral e Digitalização	Fáustone Bandeira Morais Bernardes	95909	20 a 24/12/2024 e 02 a 06/01/2025



Localidade	Servidor	Matrícula	Período do plantão
Área de Apoio Técnico de Gestão Documental	Samia de Oliveira Holanda	152718	30/12/2024 a 06/01/2025
Área de Arquivo Geral	Renata de Oliveira Pinto Descardeci	97709	20 a 27/12/2024
Alea de Alquivo Gelai	Marco Antônio Tolentino Lima	92708	30/12/2024 a 06/01/2025
Departamento de	Luciele Ferreira Marchezan	151418	20/12/2024 a 06/01/2025
Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Vicente Oliveira de Araújo Júnior	68907	20/12/2024 a 06/01/2025
Área de Processamento de Folha de Pagamento	Freurismar Alves de Sousa	106710	20/12/2024 a 06/01/2025
	Candice Cristiane Barros Santana Novaes	103310	20 a 27/12/2024
	Lillian Pereira Barros Demétrio	102210	20 a 27/12/2024
Área de Promoção e Assistência à Saúde	Neuracir Soares dos Santos	8363528	20 a 29/12/2024
	Nilzete Maria Feitoza Silva Alves	139016	30/12/2024 a 06/01/2025
			1



Localidade	Servidor	Matrícula	Período do plantão
Departamento de Finanças e Contabilidade	Margareth Pinto da Silva Costa	69807	20 a 26/12/2024
	Leonardo Rosendo dos Santos	82407	20 a 26/12/2024
Área de Execução Orçamentária/Financeira	Francisca Rodrigues Teixeira Sousa	20012	20/12/2024 a 02/01/2025
	Jalson Pereira de Sousa	86108	20/12/2024 a 06/01/2025

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA Diretor-Geral em substituição/PGJ



ATO CHGAB/DG N. 025/2024

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e o DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010753478202441,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA Diretor-Geral em substituição/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 025/2024

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO - APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO Nome Servidor Ord. Mat. Resultado da Cargo Data Referência Avaliação Hamilton Farias Lima Técnico 23599 1. 04/12/2024 Aprovada Junior Ministerial



2.	127314	Rayane Nunes Carvalho	Oficial de Diligências	05/12/2024	Aprovada
3.	82407	Leonardo Rosendo dos Santos	Analista Ministerial Especializado	06/12/2024	Aprovada
4.	98109	Monik Carreiro Lima e Dorta	Oficial de Diligências	09/12/2024	Aprovado
5.	122813	Antonio Gildomar de Sousa Soares	Oficial de Diligências	10/12/2024	Aprovado
6.	82507	Carlos Rogerio Ferreira do Carmo	Motorista Profissional	10/12/2024	Aprovada
7.	82607	Juliano Antunes de Mello	Motorista Profissional	11/12/2024	Aprovada
8.	122913	Robson Pereira Reis	Técnico Ministerial	11/12/2024	Aprovado
9.	127414	Liz Fernanda Frota Amaral Marques	Técnico Ministerial	15/12/2024	Aprovado
10.	127514	Fernando Berwig	Analista Ministerial	17/12/2024	Aprovado



ATO CHGAB/DG N. 026/2024

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e o DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010753478202441,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA Diretor-Geral em substituição/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 026/2024

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	23599	Hamilton Farias Lima Junior	Técnico Ministerial	EC6	EC7	04/12/2024
2.	127314	Rayane Nunes Carvalho	Oficial de Diligências	GB2	GB3	05/12/2024



3.	82407	Leonardo Rosendo dos Santos	Analista Ministerial Especializado	IB9	IC1	06/12/2024
4.	98109	Monik Carreiro Lima e Dorta	Oficial de Diligências	GB7	GB8	09/12/2024
5.	122813	Antonio Gildomar de Sousa Soares	Oficial de Diligências	GB3	GB4	10/12/2024
6.	82507	Carlos Rogerio Ferreira do Carmo	Motorista Profissional	DB9	DC1	10/12/2024
7.	82607	Juliano Antunes de Mello	Motorista Profissional	DB9	DC1	11/12/2024
8.	122913	Robson Pereira Reis	Técnico Ministerial	EB3	EB4	11/12/2024
9.	127414	Liz Fernanda Frota Amaral Marques	Técnico Ministerial	EB2	EB3	15/12/2024
10.	127514	Fernando Berwig	Analista Ministerial	HB2	HB3	17/12/2024



DECISÃO/DG N. 153/2024

PROCESSO N.: 19.30.1519.0001220/2024-82

ASSUNTO: Baixa patrimonial de bens permanentes por inservibilidade

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do do Ministério Público do Estado do Tocantins

O Diretor-Geral em substituição, após apreciar a Solicitação de Baixa Patrimonial n. 11/2024 (ID SEI 0369738), o relatório de avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0361995), designada pela Portaria n. 034/2024, bem como o Despacho CI n. 124/2024 (ID SEI 0371351); e, ainda, considerando o art. 2º, IV, alínea "f", do Ato PGJ n. 036/2020, c/c o art. 32, III, §§1ºe 5°, e art. 41, II, estes todos do Ato PGJ n. 002/2014, resolve ACOLHER, na íntegra, o Parecer AJDG n. 585/2024 (ID SEI 0372962) para, consequentemente, AUTORIZAR:

- a. a baixa patrimonial e contábil dos bens considerados inservíveis (obsoletos) elencados na Solicitação de Baixa de Bens Patrimoniais n. 11/2024, cujo valor líquido residual está avaliado na ordem de R\$ 9.669,95 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos); e
- b. a transferência dos equipamentos de informática solicitados no Ofício n. 134/2024 PM7/EMG/ATIT e relacionados na minuta do Termo de Transferência (ID SEI 0372079), conforme tabela a seguir:

ITEM	PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	DATA TOMBO	AVALIAÇÃO
1	18290	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	25/02/2015	Inservível
2	18595	MONITOR LED 21,5", MARCA HP, MODELO V225H P6L17AA	06/07/16	Inservível
3	19189	MONITOR LED, 21,5" MARCA: HP, MODELO: V225HZ P6L17AA	01/12/16	Inservível
4	19619	MONITOR LED 21,5", MARCA HP, MODELOV225HZP6L17AA	30/12/16	Inservível
5	18626	MONITOR LED 21,5", MARCA HP, MODELO V225H P6L17AA.	06/07/16	Inservível



6	19258	MONITOR LED, 21,5" MARCA: HP, MODELO: V225HZ P6L17AA	01/12/16	Inservível
7	19263	MONITOR LED, 21,5" MARCA: HP, MODELO: V225HZ P6L17AA	01/12/16	Inservível
8	20213	MONITOR LED 21,5", MARCA: HP, MODELO: V22HSZ P6L17AA	02/05/17	Inservível
9	18576	MONITOR LED 21,5", MARCA HP, MODELO V225H P6L17AA.	06/07/16	Inservível
10	18987	MONITOR LED, MARCA/MODELO HP, V225HS, 21,5".	05/09/16	Inservível
11	19241	MONITOR LED, 21,5" MARCA: HP, MODELO: V225HZ P6L17AA	01/12/16	Inservível
12	19644	MONITOR LED 21,5", MARCA HP, MODELOV225HZP6L17AA.	30/12/16	Inservível
13	19674	MONITOR LED 21,5", MARCA HP, MODELOV225HZP6L17AA.	30/12/16	Inservível
14	19268	MONITOR LED, 21,5" MARCA: HP, MODELO: V225HZ P6L17AA	01/12/16	Inservível



15	19259	MONITOR LED, 21,5" MARCA: HP, MODELO: V225HZ P6L17AA	01/12/16	Inservível
16	18652	MONITOR LED, 21,5" MARCA: HP, MODELO: V225HZ P6L17AA	06/07/16	Inservível
17	19248	MONITOR LED, 21,5" MARCA: HP, MODELO: V225HZ P6L17AA	01/12/16	Inservível
18	19244	MONITOR LED, 21,5" MARCA: HP, MODELO: V225HZ P6L17AA	01/12/16	Inservível
19	19630	MONITOR LED 21,5", MARCA HP, MODELOV225HZP6L17AA	30/12/16	Inservível
20	20170	MONITOR LED 21,5", MARCA: HP, MODELO: V22HSZ P6L17AA	02/05/17	Inservível
21	18972	MONITOR LED, MARCA/MODELO HP, V225HS, 21,5".	05/09/16	Inservível
22	19260	MONITOR LED, 21,5" MARCA: HP, MODELO: V225HZ P6L17AA	01/12/16	Inservível
23	18315	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	25/02/15	Inservível



24	19647	MONITOR LED 21,5", MARCA HP, MODELOV225HZP6L17AA	30/12/16	Inservível
25	19210	MONITOR LED, 21,5" MARCA: HP, MODELO: V225HZ P6L17AA	01/12/16	Inservível
26	19265	MONITOR LED, 21,5" MARCA: HP, MODELO: V225HZ P6L17AA	01/12/16	Inservível
27	18339	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	25/02/15	Inservível
28	18337	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	25/02/15	Inservível
29	18208	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	25/02/15	Inservível
30	16432	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	18/12/13	Inservível
31	18313	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	25/02/15	Inservível
32	18951	MONITOR LED, MARCA/MODELO HP, V225HS, 21,5".	05/09/16	Inservível
33	18211	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	25/02/15	Inservível



34	16429	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	18/12/13	Inservível
35	15644	MONITOR DE LED 23 POLEGADAS MARCA: GL	13/05/13	Inservível
36	18243	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	25/02/15	Inservível
37	18340	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	25/02/15	Inservível
38	18237	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	25/02/15	Inservível
39	16511	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	27/01/14	Inservível
40	16043	MONITOR COLORIDO DE LED 21 POLEGADAS, COLORIDO, BIVOLT, FULL HD	01/10/13	Inservível
41	18241	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	25/02/15	Inservível
42	19201	MONITOR LED, 21,5" MARCA: HP, MODELO: V225HZ P6L17AA	01/12/16	Inservível
43	16401	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	18/12/13	Inservível



44	16597	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	27/01/14	Inservível
45	18181	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	25/02/15	Inservível
46	18199	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	25/02/15	Inservível
47	18722	COMPUTADOR UDP INTEL CORE I5 4460 MEM 8GB HD 500GB DVD-RW MARCA DATEN MODELO DC1C-S	12/07/16	Inservível
48	18079	COMPUTADOR COM SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE	12/01/15	Inservível
49	19801	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DC1C-S - UDP INTEL CORE 15 4460 MEM 8GB HD 500GB DVD- RW GAB 1D85 LINUX DC1C-S	11/01/17	Inservível
50	19001	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DCIC- S, ESPECIFICAÇÃO NF: UPD INTEL CORE 15 4460MEM 8GB HD 500GB DVD- RW GAB ID85 LINUX DCIC-S	21/09/16	Inservível



51	18058	COMPUTADOR SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE	12/01/15	Inservível
52	18686	COMPUTADOR UDP INTEL CORE I5 4460 MEM 8GB HD 500GB DVD-RW MARCA DATEN MODELO DC1C-S	12/07/16	Inservível
53	18070	COMPUTADOR SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE	12/01/15	Inservível
54	18076	COMPUTADOR SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE	12/01/15	Inservível



55	18435	COMPUTADOR MARCA: ARQUIMEDES, CAIXA PADRONIZADA MOUSE PAD- ARQUIMEDES MB 1150 15 4570 2X DDR3DE 4096MB/1600 MHZ HD 500GB SATA DVD-RW GAB ARQ.201	02/12/15	Inservível
56	18065	COMPUTADOR SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE.	12/01/15	Inservível
57	19005	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DCIC- S, ESPECIFICAÇÃO NF: UPD INTEL CORE 15 4460MEM 8GB HD 500GB DVD- RW GAB ID85 LINUX DCIC-S	21/09/16	Inservível
58	18714	COMPUTADOR UDP INTEL CORE 15 4460 MEM 8GB HD 500GB DVD-RW MARCA DATEN MODELO DC1C-S	12/07/16	Inservível
59	18077	COMPUTADOR SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE.	12/01/15	Inservível



60	18035	COMPUTADOR SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE	12/01/15	Inservível
61	18040	COMPUTADOR SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE	12/01/15	Inservível
62	18045	COMPUTADOR SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE.	12/01/15	Inservível



63	19013	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DCIC- S, UPD INTEL CORE 15 4460MEM 8GB HD 500GB DVD- RW GAB ID85 LINUX DCIC-S	21/09/16	Inservível
64	19011	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DCIC- S, ESPECIFICAÇÃO NF: UPD INTEL CORE 15 4460MEM 8GB HD 500GB DVD- RW GAB ID85 LINUX DCIC-S	21/09/16	Inservível
65	19000	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DCIC- S, ESPECIFICAÇÃO NF: UPD INTEL CORE 15 4460MEM 8GB HD 500GB DVD- RW GAB ID85 LINUX DCIC-S	21/09/16	Inservível
66	19993	COMPUTADOR MARCA/MODELO DATEN DCIC- S	10/02/17	Inservível
67	19810	COMPUTADOR MARCA/MODELO DATEN DCIC- S	11/01/17	Inservível
68	19817	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DC1C-S - UDP INTEL CORE 15 4460 MEM 8GB HD 500GB DVD- RW GAB 1D85 LINUX DC1C-S	11/01/17	Inservível



69	18999	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DCIC- S,O NF: UPD INTEL CORE 15 4460MEM 8GB HD 500GB DVD- RW GAB ID85 LINUX DCIC-S	21/09/26	Inservível
70	13299	SWITCH DE 48 PORTAS GIGALAN, MODELO: DGS3100- 48 MARCA:DLINK	26/01/11	Inservível
71	13297	SWITCH DE 48 PORTAS GIGALAN, MODELO: DGS3100- 48 MARCA:DLINK	26/01/11	Inservível

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA Diretor-Geral em substituição/PGJ



PORTARIA DG N. 399/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Planejamento e Gestão - Equipe de Planejamento das Contratações, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010748747202458, de 27/11/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Alessandra Kelly Fonseca Dantas, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 02/12/2024 a 21/12/2024, assegurando o direito de fruição desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de dezembro de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA Diretor-Geral em substituição/PGJ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 099/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000516/2024-85

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90030/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: 51.389.315 JAYCE MARA UNTERS LIMA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 09/12/2024



Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 051/2024

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001027/2023-36

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: MF Empreendimentos LTDA

OBJETO: Substituição da marca especificada no item 8 do Grupo 2 do Contrato 051/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 06/12/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Iuri de Oliveira França

DO OFICIAL ELETRÔNICO

4º ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





920085 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO

Procedimento: 2024.0013252

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato – NF instaurada na PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS a partir de representação encaminhada pela Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins, acerca de suposta compra de votos pelo pré-candidato ao cargo de Vereador, Antônio Pedroza (Azia), nos seguintes termos:

Descrição

Boa tarde!

Venho relatar o que acontece em Colinas do Tocantins, possível compra de votos nas eleições municipal, boatos de compras de votos se intensifica em Colinas, você pode ouvir em vários lugares as pessoas falando de compra de votos na cidade, tenho minhas dúvidas o vereador Antônio Pedroza, conhecido por Azia, ele é o mais frisado pela população, ele faz comentário que eleições ganha-se nos últimos dias, e fala até em valor para se ganhar uma eleições para vereador em colinas, esse vereador eu não conheço nem um projeto dele na cidade, não denuncia nada, se diz oposição, não faz nada pela cidade e sempre ganha com quantidade de votos considerados, acredito que eleição deve ser justa com a mesma igualdade, sua atitude no mínimo é muita estranha, acredito que ele é ponto iceberg nessa cidade, venho pedir ajuda aos procuradores.

Peço ao MPF sigilo total da minha identidade e da minha familiar.

Solicitação

Solicito investigação se possível, peço sigilo da minha identidade e da minha família.

Considerando que o(a) denunciante não trouxe qualquer ato concreto praticado e tampouco prova do que é afirmado e/ou identificação dos envolvidos, determinou-se sua notificação por edital para complementação das informações – evento 2.

O despacho supracitado juntamente com a Notificação de Arquivamento foi devidamente publicado no Diário Oficial nº 2052, do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 25/11/2024 (página 84 da edição), todavia, o(a) noticiante não atendeu à intimação.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento que este órgão tem sido alvo de diversas denúncias anônimas que atacam, de forma geral e genérica, gestores do município e outros membros do meio político.

O(a) autor(a), na denúncia, se limita a fazer uma alegação genérica, imputando situação que sequer consegue provar ou indiciar mínimo indício de autoria. Inclusive, ainda informa que: "(...) tenho minhas dúvidas o vereador Antônio Pedroza, conhecido por Azia, ele é o mais frisado pela população (...)", ou seja, se limita a fazer uma alegação genérica fundamentada em achismos.

Devidamente notificado via edital, o(a) denunciante permaneceu inerte sem complementar as informações.



Diante disso, considerando a ausência de elementos de prova para o início da apuração, bem como ausência de complementação de informações, não resta outra opção senão a homologação do presente arquivamento.

Não custa reforçar, ademais, que a Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

- (a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO:
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (considerando se tratar de denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);
- (c) seja efetivada a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (d) seja a presente promoção de arquivamento comunicada à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa do Procurador da República, Dr. Rodrigo Mark Freitas, considerando o declínio de atribuição realizado (OFÍCIO nº 395/2024/PRE/TO/GABPRE-RMF autos PRM-AGA-TO-00003094/2024).

Por fim, dispenso o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, arquive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PARCIAL

Procedimento: 2024.0013253

I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0013253 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010731711202435), que descreve o seguinte:

"O vereador Deusivan Fernandes protocolo 07010718257202427 de presente Kennedy Tocantins ganhou comprador votos no dia da votação com ex prefeito Ailton Francisco conhecido como Ailton do PT vcs pode investigar o celular do vereador Deusivan Fernandes e do Ailton e os pix eles comprou os votos pra ganhar de vereador Deusivan Fernandes pra dividir o salário com Ailton Francisco e outra ele é Analfabeto o vereador Deusivan Fernandes o Ailton Francisco pagou proprina pro funcionário da justiça eleitoral e conhecido dele de política agora o vereador Deusivan Fernandes vai receber td mês salário de vereador sem fazer nada e sem ir na câmara porque é analfabeto não saber ler nen escrever como ele comprou a carteira de motorista no esquema proprina nen saber né ler menos dirigir veículos a nossa população quer vcs tirar ele logo porque só vai receber salário e dividir com ex prefeito Ailton Francisco vcs tei fazer prova com ele escrito pra ver si ele tá conta mesmo"

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia realizada possui 02 (dois) objetos, quais sejam: (i) suposto analfabetismo do pré-candidato ao cargo de Vereador, Deusivan Fernandes; e (ii) suposta compra de votos realizada pelo candidato juntamente com o ex -prefeito Ailton Francisco.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o protocolo de denúncia nº 07010718257202427 (realizada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP) refere-se à Notícia de Fato instaurada sob o nº 2024.0010138 que possui como objeto apurar suposto analfabetismo do pré-candidato DEUSIVAN FERNANDES, bem como apurar a suposta emissão de Carteira Nacional de Habilitação de forma fraudulenta em seu favor.

Nesse âmbito, considerando que a matéria inserida na notícia de fato acerca do suposto analfabetismo do denunciado já se encontra sendo diligenciada na NF nº 2024.0010138, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada



ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o arquivamento parcial da presente Notícia de Fato é medida cabível.

Por outro giro, trataremos agora do segundo objeto da denúncia realizada, a saber: suposta compra de votos realizada pelo pré-candidato.

O crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral (CE) – Lei 4.737/1965 aduz que:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Em se tratando do presente caso, na denúncia realizada não há qualquer elemento de prova ou de informação mínima para o início de uma apuração.

Verifica-se que o(a) denunciante não informa a data do ocorrido, tampouco os eleitores envolvidos na tipificação penal.

É de conhecimento público que este órgão tem sido alvo de diversas denúncias anônimas que atacam, de forma geral e genérica, gestores do município e outros membros do meio político.

Na Promotoria Eleitoral, órgão de atuação deste membro, as notícias são ainda mais recorrentes, por se tratar de promotoria afeta às demandas eleitorais. Nos autos onde há denúncia anônima, quase sempre, é solicitada complementação de informações por parte do denunciante, para que apresente provas sobre o que é alegado e/ou indícios e elementos mínimos para o início das investigações.

Ademais, é fácil distinguir uma notícia anônima fundamentada de outra notícia anônima infundada. Naquela o noticiante informa data, local, como ocorreu, onde ocorreu, quais testemunhas presenciaram, qual foi o horário, em que circunstâncias aconteceu e, juntamente, acrescenta documentos que demonstram indícios de autoria e de materialidade do fato ilícito. Nesta, por sua vez, o texto é robusto mas, na sua essência, não há qualquer ato concreto praticado e tampouco prova do que é afirmado. É o caso destes autos, em que as alegações genéricas e sem provas são peticionadas visando atingir determinado candidato.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada. Instaurar a notícia de fato e ou procedimento investigatório apenas com base no fato de quem alguém "acha algo" configura verdadeira fishing expedition, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira fishing expedition. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Rel. Acd. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

Em observância à denúncia realizada, nos moldes em que se encontra, conclui-se pela inexistência de qualquer irregularidade nas alegações genéricas e sem provas feitas, no entanto, de modo a buscar pela veracidade do objeto denunciado, devem as informações serem complementadas.

Dito isto, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve o noticiante ser notificado para complementar, especificar e comprovar as alegações apresentadas.



II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- a) O indeferimento e arquivamento da denúncia realizada, com relação ao primeiro objeto da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- a.1) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o, que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);
- a.2) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- a.3) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta; e
- a.4) Dispenso o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.
- b) Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração do segundo objeto (suposta compra de votos do pré-candidato Deusivan Fernandes com ex prefeito Ailton Francisco), determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital (por se tratar de denúncia anônima), para complementar as informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e comprovando: (i) data, local e como ocorreu a suposta corrupção eleitoral em que figura como autor o candidato Deusivan Fernandes; (ii) testemunhas que presenciaram o ato; (iii) em quais circunstâncias ocorreu o fato; (iv) apresente, por fim, documentos que demonstram indícios de autoria e de materialidade do fato ilícito.

Transcorrido o prazo sem recurso e/ou manifestação, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

DO COLICIAL ELETRÔNICO

25º ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0014152

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral em Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO da representação registrada via Ouvidoria/MPETO, em 23/11/2024 (Protocolo 07010747721202492; art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO).

Decisão de Indeferimento

Os fatos tratados no presente feito já são objeto de apreciação do Ministério Público Eleitoral em outros 02 procedimentos, NF 2024.0011354 e NF 2024.0010859.

Em que pese a irresignação veiculada, acompanhada de descrição de fatos, estes devem ser analisados conforme previsões legais da Lei 9.504/97 e da Resolução/TSE n. 23.735/24, as quais enumeram as condutas vedadas aos agentes públicos nos art. 73 e seguintes, e art. 15 e seguintes, respectivamente.

E de uma análise preambular, constata-se: descrição de utilização de imagens de obras públicas, menção a benefícios para a população e fotos/vídeos de locais públicos em momentos anteriores às obras e posteriores e, ainda, especifica que os vídeos foram feitos nos locais das obras exibindo as mesmas. Há, ainda, indicação de transcrições das falas, em locais públicos.

Reitere-se, são fatos já tratados em outro procedimento, os quais não se subsumem às vedações da legislação de regência, já que, não havendo pedido de voto e nem "utilização privada ou reservada de obra ou serviço público", senão sua utilização cenográfica em local aberto ao público das obras realizadas, os fatos não são vedados pela legislação eleitoral.

Eis o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da



campanha eleitoral. 2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível. 3. Não se presume a inacessibilidade do bem ou o acesso restrito à sua imagem pelo fato de se tratar de obra pública em andamento. As limitações justificadas por razões de segurança ou higidez da obra não significam, por si sós, restrição geral de acesso. 4. Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. 5. As provas indicam que trechos da obra não estavam cobertos nem isolados, permitindo acesso e visibilidade sem fiscalização ou restrição. Além disso, as gravações revelam a presença de outras pessoas e o trânsito de veículos na área, não se verificando a restrição de acesso alegada pela recorrente. 6. Não se configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 a entrevista de supostos trabalhadores de obra pública fora do expediente e sem a comprovação de sua condição de servidores ou empregados públicos. 7. Recurso ordinário desprovido. Recurso Ordinário nº060219665, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/04/2020. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 060219665/PA, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 10/03/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 71, data 14/04/2020).

Contudo, confrontando-se o quanto aduzido e anexado na presente Notícia de Fato com a legislação de regência, a subsunção dos fatos às vedações normativas citadas não se verificam (art. 73 de seguintes da Lei 9.504/97, e art. 15 e seguintes da Res./TSE n. 23.735/24), senão de maneira genérica que seriam atos ilícitos segundo considera o denunciante anônimo.

Observa-se, por oportuno, que não se trata de inauguração de obra pública, mas de vídeo feito em obra ainda em andamento (*O episódio envolvendo visita a obra asfáltica não tipifica a conduta vedada a que alude o art.* 77, pois, segundo o TRE/PE, "além das fotografias [...], que tornam inconteste que a hipótese traria uma obra ainda inacabada [...], a informação oficial [...] demonstra não ser possível falar em inauguração de obra pública" (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 19503/PE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/03/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 55, data 29/03/2022)).

Não se ignora, ainda, que "denúncias anônimas" como a veiculada, sem qualquer elemento de informação que ateste sua veracidade ou verossimilhança à luz da legislação de regência (art. 73 de seguintes da Lei 9.504/97, e art. 15 e seguintes da Res./TSE n. 23.735/24), por vezes podem indicar velada motivação de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção



constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, não havendo subsunção dos fatos às vedações legais de regência, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida "Lei de Abuso de Autoridade" tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a ilicitude dos fatos que se pretende investigar.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, diante da não subsunção dos fatos às vedações da Lei 9.504/97 e da Resolução/TSE n. 23.735/24 a caracterizar condutas vedadas, indefere a instauração e continuidade da presente Notícia de Fato.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (art.



5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO).

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO pela aba respectiva do sistema EEXT.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0014679

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins, em 02/09/2024 (SEI 0012881-53.2024.6.27.8070), e autuada como Notícia de Fato 2024.0014679, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de "Denúncia" anônima realizada via Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins (Ouvidoria MPETO, Protocolo 07010728053202411), noticiando que: "Uma funcionária efetiva do município como auxiliar de serviços gerais. Aline Lopes da Cunha . Essa gestão atual da prefeita edinalva Ferreira foi nomeada como chefe financeira da secretaria municipal de assistência social. Ela hj é candidata a vereadora pelo PT. Partido da prefeita e no mês de julho agora. No portal da transparência ela tá como que recebeu 40 mil reais. Uma candidata a vereadora do PV que é coligado com o PT aqui no município esteve em uma reunião com a prefeita a candidata a vice e os demais candidatos a vereadores Thayne e questionou sobre esse valor exorbitante de 40 mil reais ter recebido essa candidata do PT a vereadora. A prefeita respondeu pra ela que ela recebeu esse valor porque era um retroativo. Todos ficaram sem entender. Após esse dia. O pessoal da prefeitura retirou do portal da transparência essa informação. Mais temos fotos de tudo. A mesma que recebeu esse valor de 40 mil. Candidata a vereadora Aline Lopes da cunha. Está fazendo a campanha dela com muitas regalias. Carros sempre abastecidos. Materiais sempre melhores que os demais. E pelo que foram falo. Esse valor de 40 mil. Ela retirou da conta e distribuiu para os 5 candidatos a vereadores do PT. No final de semana passado. A candidata a reeleição Edinalva. Fez a inauguração do comitê com uma caminhada e carro de som vindo de outra cidade. Em um carro guincho. Pelo que sabemos ainda não ouve dinheiro pra campanha pra ninguém no Brasil Nenhum partido recebeu E porque ela está ostentando assim?".

É o relato do necessário.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de "denúncia" que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Os fatos aduzidos não estão acompanhados de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que os demonstre, razão pela qual, ante a informação de que houve publicação em diário oficial e de que tal poderia demonstrar recebimento de valores supostamente indevidos, necessário se faz a complementação.



Observe-se, por oportuno, que denúncias anônimas como a presente impedem a "persecução" do fato, dado que para além de um dado objetivamente passível de verificação, necessário se faz a demonstração do "conluio subjetivo" dos indicados envolvidos, o que não pode ser comprovado por relatos anônimos.

Neste sentido, diante do quanto se tem veiculado, e à míngua de elementos de informações minimamente indiciários, remanesce com possibilidade de investigação apenas o fato relacionado ao suposto recebimento de valores de forma indevida, um caso de prejuízo ao erário, desde que demonstrado pelos documentos que o denunciante anônimo indicou ter.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicar a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente "denúncia" deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis, deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais



acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida "Lei de Abuso de Autoridade" tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o "denunciante" deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento", nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arguivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014680

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral em Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada via Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins, em 06/10/2024 (Ouvidoria MPETO, Protocolo 0015903-22.2024.6.27.8070; art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de "Denúncia" anônima realizada via Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins (Ouvidoria MPETO, Protocolo 0015903-22.2024.6.27.8070), noticiando que: "Candidato usando microfone HOJE 05/10/2024 ao finalizar carreata às 22horas. Crime eleitoral em flagrante! Está inclusive postado na rede social do CANDIDATO. Candidato a prefeito José Salomão (reeleição)".

É o relato do essencial.

Alguns atos de campanha, como comícios, têm prazo de tolerância consoante se tem do art. 240, p. único, do Código Eleitoral, além do art. 39, §4º, da Lei 9.504/97, repetidos no art. 5º e no art. 15, §1º, da Resolução n. 23.610/2019.

As carreatas podem estar acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio conforme art. 39, §9º, da Lei 9.504/97, e art. 16 da Res. n. 23.610/2019, inclusive com divulgação de mensagens dos candidatos.

Atos de somenos importância mormente aqueles que não apresentam mínima possibilidade de repercussão na lisura do pleito, ou de reduzida gravidade, diante das circunstâncias em que inseridos, hão de ser analisados sob a perspectiva da insignificância e da mínima intervenção, até diante da incompletude da legislação eleitoral.

Ademais, sob analogia e mesmas razões que ensejaram tolerância em relação à possibilidade de extensão de comícios, deve-se também em relação a carreatas e seu encerramento, mormente diante da efemeridade das manifestações em fins do ato, igualmente como se verifica em necessárias paradas por fatos relacionados à questões de trânsito e tráfego de veículos, reconhecer-se insignificância nos atos denunciados, sem mínima possibilidade de repercussão no pleito e por inexpressividade da conduta imputada.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público Eleitoral, diante da não subsunção dos fatos às vedações da Lei 9.504/97 e da Resolução/TSE n. 23.735/24 a caracterizar condutas vedadas, indefere a instauração e continuidade da presente Notícia de Fato.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).



Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO).

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6488/2024

Procedimento: 2024.0008504

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que o Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/12, criou o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, como "registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que O CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel consiste em registro público da situação da regularidade ambiental do imóvel, inclusive com finalidade expressa de monitoramento e combate ao desmatamento em território nacional e consequentemente nos territórios dos Estados Federados, cujos órgãos ambientais são responsáveis pela gestão do referido registro;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Incidente de Assunção de Competência nº 13 estabeleceu 04 (quatro) teses vinculantes sobre direito ao acesso à informação no Direito Ambiental, dentre elas, a possibilidade de requisitar anotação de informações ambientais de interesse público



na matrícula dos imóveis em decorrência da atuação do Ministério Público em tais questões, nos seguintes termos: "O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais;" e que, "O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais."

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Denúncia Anônima alegando possíveis irregularidades na averbação do CAR, sem homologação da autoridade ambiental competente pelos Cartórios de Registros de Imóveis do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possíveis irregularidades na averbação do CAR, sem homologação da autoridade ambiental competente pelos Cartórios de Registros de Imóveis do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6477/2024

Procedimento: 2024.0008617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais:

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que, Ivandro Felipe de Souza Carvalho, CPF nº 104.816*****, foi autuado pelo Órgão Ambiental, por deixar de atender exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado através da Notificação nº NOT-E/40B120-2023, no Município de Juarina, sem autorização do órgão ambiental;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, comunicar que, Ivandro Felipe de Souza Carvalho, deixou de atender exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado através da Notificação nº NOT-E/40B120-2023, no Município de Juarina/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 08;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6476/2024

Procedimento: 2024.0008612

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento":

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Dois Rios, Município de Lagoa da Confusão, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 10,6762 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, bem como impedir a regeneração natural de 8,0560 ha também em Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Fazenda Dois Rios LTDA, CNPJ nº 07.057*********, apresentando possíveis irregularidades ambientais;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Dois Rios, com uma área total de aproximadamente 29.739,44 ha, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Fazenda Dois Rios LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araquaia;
- 4) Certifique-se se o interessado foi notificado por todos os meios possíveis;
- 5) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando anotação dos passivos de áreas ambientalmente protegidas (I);
- 6) Notifique-se o interessado para ciência da minuta do Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que manifeste interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, antes da remessa, no prazo de 15 dias;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0003514

A notícia anônima informa que Valmir Assunção da Silva, o qual tem o cargo de Guarda-Parque, matricula nº11236892-1, lotado no Parque Estadual do Cantão, está trabalhando de técnico em radiologia no município de Santana do Araguaia-PA, ferindo assim a dedicação exclusiva que o cargo público exige, sendo que tudo isto se dá com a autorização do supervisor da unidade do Parque Cantão-Naturatins, Sr. Adailton Fernandes Glórias.

Juntou cópia de uma folha de ponto de Valmir Assunção da Silva de março deste ano.

É o necessário.

A cumulação de cargos é possível constitucionalmente desde que esteja da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

Conforme se observa o apontado, Valmir Assunção da Silva, não detém nenhuma das funções acima para fazer a cumulação.

Ocorre que a notícia anônima não disse onde estaria Valmir Assunção da Silva exercendo a suposta função de radiologista em Santana do Araguaia-PA, inviabilizando assim a verificação do fato ventilado.

Assim, como a notícia se deu de forma anônima, impossível buscar evidências necessárias com a fonte ou buscar algum elemento que traga algo que possa nortear a investigação.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.



Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO



Procedimento: 2024.0002372

Despacho

Trata-se de informação encaminhada via expediente pela CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA-TOCANTINS, informando que no dia 9.3.2024 será realizado um evento no Rio Araguaia, entre as cidades de Conceição do Araguaia-PA e Araguacema-TO. Alude que, em casos de realização de eventos náuticos, devem-se ater os realizadores à Norma da Autoridade Marítima (NORMAN) 211 e segundo consta no item 1.12, o evento não poderá ocorrer, no referido dia, vez que seria necessário a comunicação do ato com, no mínimo, 15 dias úteis de antecedência, bem como trazer todas as informações quanto ao que se pretende realizar. Além disso, o evento em si, não conta com a autorização da referida Capitania.

É o necessário.

Segundo se observa, o evento pretende se dar no Rio Araguaia no próximo sábado, todavia carece de autorização para isso.

Em que pese a informação terem sido encaminhadas a Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins da Comarca de Araguacema, entendo que a presente deve ser feita perante a Procuradoria da República do Estado do Tocantins, haja vista que o fato ocorrerá no Rio Araguaia, o qual é considerado um rio interestadual.

Segue o julgado a seguir:

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RIO INTERESTADUAL. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão proferido pela Turma Recursal diverge da orientação desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o julgamento de crime ambiental praticado no âmbito de rio interestadual que, conforme previsto no art. 20, III, da Lei Maior, trata-se de bem da União" (RE 1.377.232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Nessa mesma linha: RE 1.363.018, Relª. Minª. Rosa Weber; RE 1.152.289, Rel. Min. Celso de Mello; REs 1.259.098 e 1.181.354, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.146.353, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1.176.156, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; RE 1.275.440, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e, em caso análogo aos dos autos, o RE 1.362.909, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. Agravo a que se nega provimento. (RE 1404594 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJes/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023)(g.n.)"

A referida decisão se fundou no parecer da subprocuradora-geral da República Maria Caetana Cintra Santos, vez que a decisão da 1ª Turma Recursal violou os artigos 20, inciso III (que inclui como bens da União os rios que banhem mais de um estado) e 109, inciso IV (que estabelece competência da Justiça Federal para julgar crimes contra o interesse da União), da Constituição Federal. Ela lembra ainda que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de titularidade coletiva, atribuído, genericamente, e de modo difuso, a todos os membros da sociedade.

"Os danos ambientais estão todos relacionadas à higidez do Rio Araguaia, rio federal que banha os estados de Goiás, Mato Grosso, Pará e Tocantins. Nesse contexto, considerando tratar-se de rio interestadual, o impedimento à regeneração da vegetação ciliar na respectiva APP constitui conduta praticada em detrimento de bem da União, aspecto que atrai a competência da Justiça Federal" (g.n.), resume.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, I da Res. CSMP/TO 005/2018.



Dê-se ciência ao interessado, imediatamente, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO



Procedimento: 2024.0003866

e-Ext 2024.0003866 - Vereador Afastado Mantendo Contato Supostamente Indevido com a Câmara Municipal de Caseara

Consta na presente denúncia anônima notícia de que o vereador Cléber Cavalcante, do União Brasil, afastado na investigação NAJAS, em Caseara, processo ainda em fase de julgamento, "sendo ele proibido de manter contato com a Câmara", teve seu celular recolhido pela polícia civil, e hoje, na posse de um novo número, voltou a participar do grupo interno da Câmara de vereadores, apesar de não exercer o cargo de vereador, "mas foi adicionado no grupo".

É a síntese.

O denunciante não juntou à sua informação qualquer determinação judicial proibindo o contato de Cléber Cavalcante com os demais vereadores.

A segunda afirmação diz que ele foi adicionado ao grupo, ou seja, algum dos administradores do grupo o adicionou, não foi ele quem fez isso, e, como não há nenhum fato que venha a proibir isso, nada há nos autos para a continuação do presente procedimento.

Isto posto, INDEFIRO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, § 5º da Res. CSMP/TO 005/2018, vez que o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 14 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO



Procedimento: 2024.0000088

2024.0000088 - Atendimento a Saúde: Consulta e Exames

A presente demanda se deu de tal forma:

"A Senhora Eliethe Oliveira dos Reis, genitora da criança Maria Laura Oliveira Santiago, de quatro anos de idade, veio a esta Promotoria de Justiça dia 07/11/2023, solicitar auxílio para conseguir realizar o exame Eletroencefalograma. Informou que foi até a Secretaria de Saúde e recebeu a informação das servidoras Alessandra e Preta que o exame não é fornecido pelo SUS. A noticiante relatou que a criança tem crises convulsivas recorrentes e que necessita do referido exame, além de retorno ao neuropediatra, já oferecido pelo Município.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS:

Em posse das informações noticiadas, o Ministério Público entrou em contato com a Secretaria de Saúde para obter mais detalhes da negativa. Neste contato, a Senhora Rosamaura dos Anjos relatou que o exame, de fato, não é disponibilizado pela regulação do município. Contudo, no dia 10/11/2023, a Senhora Rosamaura dos Anjos veio a Promotoria de Justiça e informou que a criança será atendida, pois abriram um processo de ajuda de custo para realizarem o exame na cidade de Paraíso/TO. Destacando ainda, que a infante continuará fazendo acompanhamento com o Neuropediatra para logo receber seu diagnóstico e ser tratada adequadamente.

Demanda resolvida."

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, II da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO



Procedimento: 2023.0012942

Procedimento Extrajudicial – 2023.0012942 - Ofício-Circular no 30/2023/1a CCR/MPF - Prazo de Repactuação - Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante

A presente demanda teve início para que o município de Araguacema/TO manifestasse interesse pela retomada de obras paralisadas junto ao FNDE, até o dia 22.12.2023, vez que há uma obra inacabada, segundo restou demonstrado no nº 39 da tabela anexa.

A municipalidade respondeu que tem interesse na repactuação da obra, uma vez que não tem recursos para findá-la e que está aguardando a manifestação do governo federal.

É o que tinha para constar.

Constata-se que o município tem ciência da repactuação e está trabalhando junto ao governo federal na obtenção dos recursos para a finalização da obra.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, II da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO



Procedimento: 2023.0010979

O presente teve início com a informação dos interessados Cleber Lemes da Silva e Márcia Aparecida de Carvalho Frnaco, os quais disseram que o transporte escolar de Araguacema que atende a linha P. A. Tarumã/Araguacema não estava levando os alunos, impedindo-os de frequentar às aulas.

Em resposta o município informa que "nunca teve transporte escolar Tarumã a Araguacema/TO, exclusivamente." e que "A linha de ônibus do P.A Tarumã, é apenas linha interna na agrovila.". Além disso, demonstrou qual são as linhas que a municipalidade cobre.

É o que interessa.

Ante ao que foi demonstrado, apesar de não ter uma linha exclusiva da forma como foi apontado pelos noticiantes, o município atende aquela localidade levando os alunos para suas escolas, promovendo assim o acesso a educação.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, IV (for desprovida de elementos de prova) da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO



Procedimento: 2023.0009076

e-Ext 2023.0009076

O presente procedimento se deu ante a uma informação anônima sobre uma pessoa conhecida por "JAIRO DA RAÇÃO" que teria feito uma série de ilegalidades juntamente com o prefeito de Araguacema-TO.

Apesar da ausência completa de evidências, foi oficiado o prefeito, o qual negou todas as acusações feitas, tendo admitido que o maquinário da prefeitura é utilizado pelos assentados no P.A. Sr. do Bonfim, bastando para isto um requerimento na Sec. de Agricultura do município.

É o necessário.

Entendo que o presente caso carece de evidências mínimas, haja vista que a falta de elementos mínimos impossibilita o direcionamento da investigação.

Como se observa, além de não ser possível identificar quem seria a pessoa de "JAIRO DA RAÇÃO", também não há nenhum procedimento que diga que ele portaria irregularmente alguma arma no município; não existe nenhuma comunicação do NATURATINS com respeito aos possíveis crimes ambientais cometidos por alguém na localidade apontada; e ante a negativa do prefeito que, diante do que se apresenta, deve ser aceita, nenhuma razão há para a continuidade deste procedimento.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, IV (for desprovida de elementos de prova) da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO



Procedimento: 2023.0005631

e-Ext 2023.0005631

A presente notícia anônima informa que a pessoa de FABIANO, apenado, supostamente, descumpriu uma medida protetiva, em favor de sua ex-companheira, senhora Leiva Ribeiro de Castro, residente na Cidade Nova, Setor Planalto, Chácara do Dr. Alberto, em Araguacema-TO, bem como teria rompido a tornozeleira eletrônica. Também informou que delatado obteve a liberdade do Presídio de Paraíso do Tocantins em uma sexta-feira. A Polícia Militar foi acionada, entretanto, não conseguiu encontrá-lo.

É o necessário.

Pelo que trouxe a notícia, não se sabe se FABIANO seria um egresso do presídio de Paraíso do Tocantins-TO, cumprindo pena por algum crime, ou se foi preso e saiu em liberdade, mediante uso de tornozeleira eletrônica.

Foi dito que FABIANO, ex-companheiro de Leiva Ribeiro de Castro descumpriu uma medida protetiva de urgência em favor desta, todavia, nada foi apresentado neste sentido.

Pelo narrado, tais fatos podem ter ocorrido no dia 16.5.2023.

A falta de qualificação mínima de FABIANO impossibilita, maiores digressões quanto a busca de elementos que pudessem viabilizar uma investigação, todavia, por se tratar de suposto crime tipificado no Art. 24-A da Lei 11.340/06, encaminho o presente para apuração da autoridade policial.

Nestes termos, encaminhe cópia do presente à autoridade policial, para apuração e encerramento do presente, bem como arquivo o presente, nos termos do Art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguacema, 17 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003127

Procedimento Extrajudicial - 2023.0003127

A presente demanda teve seu início após informação de que o proprietário da fazenda vizinha, o senhor Wanderley Luzini, colocou cadeados em uma porteira bloqueando o acessos do ônibus nas duas propriedades. O cadeado foi colocado nas terras da fazenda Monte do Carmo de propriedade do Wanderley e está impedindo o acesso as fazendas Santa Edwirges e Beira Rio, impedindo o tráfego de ônibus escolar.

Diante disso foi iniciado o presente procedimento.

Foi oficiado ao CT para averiguação do fato, sendo nos informado pelo órgão colegiado que o problema já havia sido resolvido, vez que foi entregue ao município cópia das chaves dos cadeados das porteiras para que o ônibus escolar pudesse passar pelas propriedades sem transtorno.

É o que tinha para constar.

Conforme se observa, o fato foi resolvido, não havendo necessidade de continuação do presente procedimento.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, II da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002821

e-Ext 2023.0002821

O presente procedimento trata-se de notícia encaminhada por JOSELAINE MARCIANA FINGER SILVA que compareceu nesta promotoria de justiça, para garantir acesso de medicamentos de alto custo para sua filha de 6 anos.

Contactada para apresentação de documentos suplementares, a informante disse não ter mais interesse na demanda, uma vez que está residindo no estado do Paraná, onde buscou o MP local para pleitear os direitos de sua filha.

É o necessário.

Diante disso, como a informante não reside mais nesta comarca e aonde está ela já busca outra unidade do Ministério Público para fazer valer os interesses de sua filha, desnecessária a continuidade da presente demanda, segundo os termos do § 6º, do Art. 5º da Res. CSMP 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da resolução, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005024

Procedimento Extrajudicial - 2023.0005024NF

A presente demanda anônima diz que as escolas municipais de Caseara não possuem biblioteca para as crianças utilizarem contrariando lei federal nº 12.244 de 2010.

É o que tinha para constar.

A retromencionada lei diz que a efetivação das bibliotecas deveria ocorrer no prazo máximo de dez anos, ou seja, até 25 de maio de 2020.

Ocorre que existe o Projeto de Lei nº 9.484/2018, de 6 de fevereiro de 2018, que tramita na Câmara dos Deputados, pretende alterar a Lei nº 12.244/2010, de 24 de maio de 2010, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Não obstante a melhoria ou evolução pretendida nas bibliotecas escolares com tal Projeto de Lei, para que atuem como centros de ação cultural e educacional permanentes ou a disposição em fornecer apoio técnico e financeiro da União aos sistemas estaduais e municipais de ensino, o projeto adia em 4 (quatro) anos a Universalização das Bibliotecas Escolares ao definir que "seja efetivada no prazo máximo de vigência da Lei nº 13.005/2014, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE" - ou seja para 25/06/2024.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 19 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





Procedimento: 2024.0009091

Trata-se de *Notícia de Fato* 2024.0009091 "denúncia" anônima via (Ouvidoria/MPTO, Protocolo 07010710919202411), noticiando que:

"MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU/TO JARBAS RIBEIRO - PREFEITO O NEPOTISMO EM ARAGUAÇU/TO CONTÍNUA DE FORMA GRAVE, POIS NOS TERMOS DO ANEXO, VERIFICA-SE QUE O ATUAL PREFEITO TRANSFORMOU A PREFEITURA EM UMA FAMILIOCRACIA OPERANTE, LOGO, TAIS NOMEAÇÕES FERE DE MORTE A SÚMULA VINCULANTE Nº 13/2008: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal". ADEMAIS, EM 2021 HOUVE ESSA MESMA PRÁTICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDOU ATRAVÉS DAS APURAÇÕES NOS TERMOS DO Processo: 2021.0001034, AS EXONERAÇÕES, AGORA EXISTEM OUTROS PARENTES NOMEADOS QUE CONFIGURAM NOVAMENTE NEPOTISMO. COMO SE NÃO BASTASSEM, OUTRO FATO QUE CHAMA BASTANTE ATENÇÃO SÃO AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ENTRE OS MESES DE MAIO À 05 DE JULHO DE 2024 - CONTRATOS EM ANEXOS. PERCEBE QUE ALÉM DO NEPOTISMO, EXISTEM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIA QUE FERE A O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDO QUE SOMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE AVERIGUAR". Anexos (Ev. 1).

No Ev. 6, foi expedido ao Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, solicitando, informações sobre os fatos narrados na presente, devendo juntar documentação da formação acadêmica ou qualificação profissional dos referidos na denúncia.

No Ev. 7, certificou-se que transcorreu o prazo para resposta de diligência de Ev. 6.

É o relato do essencial.

Da análise da presente denúncia extrai-se relatos de possíveis irregularidades perpetradas no âmbito do Município de Araguaçu/TO, no que tange o nepotismo na administração do município de Araguaçu, não trazem elementos de informações que confirmem ou corroborem minimamente o quanto aduzido, sendo "denúncia" registrada de forma genérica sem qualquer indício de prova ou qualquer elemento de convicção.

Assim sendo, não foram prestadas informações mínimas sobre os fatos, o que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão (art. 6º da Lei 7.347/1985: *Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*).



Portanto, a fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, DETERMINO aos servidores atuantes nesta promotoria a seguinte providência:

1- Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

DO OFICIAL ELETRÔNICO

05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6495/2024

Procedimento: 2024.0004678

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação



extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0004678 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário a adoção de novas providências, quais sejam, reiterar a diligência encaminhada ao Conselho Regional de Medicina ainda não foi respondida.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta negligência médica no atendimento do adolescente T.H.F.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 1. Por ordem, REITERE a Diligência 31146/2024 inserida no evento 13.
- 1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

12º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6479/2024

Procedimento: 2024.0008583

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0008583, que tem por objetivo apurar denúncia de poluição visual, excesso de fios em poste de energia instalados por empresas de internet no Município de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:



- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0008583;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se o ofício n.º 660/2024 12°PJArn (evento 9), ao DEMUPE, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaina, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6480/2024

Procedimento: 2024.0000132

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0000132, decorrente de denúncia anônima formalizada no sítio da ouvidoria do Ministério Público, tendo por escopo o seguinte:

"No Município de Santa Fé do Araguaia-TO, a Caçamba Iveco, pertencente ao Poder Público municipal e designada pelo Governo Federal para atender às necessidades de infraestrutura e à Secretaria de Agricultura e Zona Rural, foi indevidamente cedida pela Prefeita Municipal, Vicença Lino, ao Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Clemerson Soares, político e proprietário de uma adega local. A cessão do bem público teve finalidade particular, uma vez que a Caçamba foi utilizada para deslocamento ao município de Araguaína-TO, com o objetivo de recolher mercadorias da referida adega. Tal atitude compromete a prestação dos serviços públicos necessários ao município. Estão anexas evidências fotográficas e videográficas que corroboram a denúncia."

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, mormente, para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza (art. 9º, caput e inciso IX, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0000132 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, e determino o seguinte:



Determino a realização das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justica para secretariar o feito;
- c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext:
- d) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Notifique os dois operadores do veículo placa MWK-1E9, IVECO, TECTOR 11-190, cor branca, nos meses de novembro a dezembro de 2023, Sr. Oziel Wesley Fernandes Pecego e Valdique Teixeira da Cruz, devidamente identificados no evento 13, para esclarecimentos, por qualquer meio hábil, inclusive aplicativo WhatsApp, para oitiva a ser realizada pelo sistema audiovisual Google Meet, em data a ser designada de acordo com pauta da promotoria, podendo se fazer acompanhado de advogado. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. O ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, pelo aparelho do interessado ou, caso queira, poderá fazer uso de uma sala especial na Promotoria de Justiça, pois foi designado um servidor para organizar o atendimento. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via acesso remoto ao arquivo .mp4, que ficará armazenado em "nuvem";

A notificação deve ser feita acompanhada de cópia da presente Portaria.

Certifique nos autos a aceitação ou mesmo eventual recusa do interessado (investigado ou testemunha) em participar do ato pelo método audiovisual.

Cumpra-se.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaina, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004686

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, em 31 de agosto 2024, com o objetivo de acompanhar as medidas e ações adotadas pelos familiares da jovem Ana Júlia da Cunha Alves para o seu tratamento de saúde mental, bem como as providências que foram adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO para fornecer à referida pessoa com deficiência assistência à saúde mental e demais serviços assistenciais.

Como providência inicial, o órgão de execução oficiou as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social de Arraias/TO para obter novas informações sobre a situação atual da jovem Ana Júlia da Cunha Alves, inclusive informações sobre as providências adotadas pelos referidos órgãos públicos para fornecer tratamento psicológico à jovem doente, com indicações de eventual necessidade de submeter a referida cidadã à internação compulsória, tendo em vista que esta estava sendo vítima de possível abandono familiar pelos genitores e considerando os problemas de saúde enfrentados pela demandada.

Sobreveio resposta, pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias/TO, informando que a jovem Ana Júlia da Cunha Alves havia se mudado para a cidade de Campos Belos/GO, com a sua genitora, para ficar mais próxima da atual cuidadora. Além disso, foi informado que a mesma estava recebendo tratamento psiquiátrico no CAPS de Dianópolis/TO, após adoção de providências pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO.

2. Fundamentação

Nota-se que não mais subsistem razões para o prosseguimento do presente feito, uma vez que os fatos inicialmente relatados na Notícia de Fato foram sanados com a adoção de providências por parte do Poder Público Municipal de Arraias/TO. O ente municipal forneceu o tratamento de saúde mental e demais serviços socioassistenciais à paciente Ana Júlia da Cunha Alves. E no curso do atendimento, ela mudou-se e não mais reside no âmbito da Comarca de Arraias/TO.

Na bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 22 e 18 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove o arquivamento dos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0004686.



Cientifique-se o(s) interessado(s), preferencialmente por meio eletrônico, e, na impossibilidade de localização, afixe-se cópia desta Decisão no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente Procedimento Preparatório (arts. 18, § 3º, e 22 da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta Decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Arraias, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004690

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, em 31 de agosto 2024, com o objetivo de acompanhar as medidas e ações adotadas pelos familiares de Eduardo Pereira Ribeiro para assegurá-lo tratamento digno e humanitário, bem como as providências que foram adotadas pelo Poder Público Municipal de Combinado/TO para fornecer à referida pessoa com deficiência assistência à saúde e demais serviços assistenciais.

Como providência inicial, o órgão de execução oficiou as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social de Combinado/TO para obter novas informações sobre a situação atual da pessoa com deficiência Eduardo Pereira Ribeiro, inclusive informações sobre as providências adotadas pelos referidos órgãos públicos para fornecer tratamento psicológico ao cidadão doente, com indicações de eventual necessidade de incluir a referida pessoa com deficiência em casa de apoio, por meio do programa de Residência inclusiva, tendo em vista que este estava sendo vítima de possível abandono familiar pelos genitores e considerando os problemas de saúde enfrentados pelo demandado.

Além disso, determinou a notificação dos familiares do jovem Eduardo Pereira Ribeiro, especialmente o curador Erivelton José Ribeiro, acerca das implicações previstas no art. 133, *caput*, do Código Penal, em face de suas possíveis recusas em prover com assistência familiar ao referido cidadão doente.

Sobrevieram respostas, pelas Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde de Combinado/TO, informando que o Poder Público Municipal havia incluído a pessoa com deficiência Eduardo Pereira Ribeiro na casa de apoio "Lar dos Idosos da Bahiana", localizada no Município de Campos Belos/GO, sendo acrescentado que o mesmo estava recebendo assistência à saúde, higienização, moradia e alimentação adequadas pela direção da referida instituição.

2. Fundamentação

Nota-se que não mais subsistem razões para o prosseguimento do presente feito, uma vez que os fatos inicialmente relatados na Notícia de Fato foram sanados com a adoção de providências por parte do Poder Público Municipal de Combinado/TO, para fornecer o tratamento de saúde mental e demais serviços socioassistenciais, por meio da inclusão em casa de apoio, à pessoa com deficiência Eduardo Pereira Ribeiro.

Assim, tem-se por esvaziado o objeto do presente Procedimento Preparatório, considerando, inclusive, que a atuação deste órgão de execução se deu com o escopo de complementar as informações constantes na Notícia de Fato, que, ao meu ver, não foram passíveis de autorizar a tutela do direito individual indisponível à saúde do cidadão doente, em virtude da sua violação.

Na bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamentação para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 22 e 18 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove o arquivamento dos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0004690.



Cientifique-se o(s) interessado(s), preferencialmente por meio eletrônico, e, na impossibilidade de localização, afixe-se cópia desta Decisão no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente Procedimento Preparatório (arts. 18, § 3º, e 22 da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta Decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Arraias, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003716

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, em 30 de agosto 2024, com o objetivo de investigar as causas e imputar responsabilidades decorrentes do vazamento de esgoto na Rua José Pinto de Almeida, localizada no centro da cidade de Arraias/TO.

Como providência inicial, o órgão de execução oficiou a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Meio Ambiente de Arraias/TO para obter informações detalhadas sobre a constatação de eventual lesão ou ameaça de lesão ao direito difuso à ordem urbanística e indisponível à saúde dos cidadãos residentes na área possivelmente afetada, bem como posicionamento fundamentado do órgão público, em caso de eventual confirmação das irregularidades apontadas, para remoção das causas e efeitos dos ilícitos.

Sobreveio resposta da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Meio Ambiente de Arraias/TO, informando que, após a realização de visita *in loco*, foi constatado que os possíveis ilícitos foram removidos, uma vez que não mais existia água corrente no local. Além disso, foi informado que o proprietário do imóvel, Willians Douglas Amaral Almeida, relatou que no local vistoriado realmente existia uma fossa que pertencia ao seu imóvel e que a mesma estava com transbordo há um tempo. No entanto, o problema foi solucionado, com a edificação de uma segunda fossa para sanar as irregularidades apontadas.

2. Fundamentação

Nota-se que não mais subsistem razões para o prosseguimento do presente feito, uma vez que os fatos inicialmente relatados na Notícia de Fato foram sanados pelo possível investigado e com a adoção de providências por parte do Poder Público Municipal de Arraias/TO, para apuração dos ilícitos apontados.

Assim, tem-se por esvaziado o objeto do presente Procedimento Preparatório, considerando, inclusive, que a atuação deste órgão de execução se deu com o escopo de complementar as informações constantes na Notícia de Fato, que, ao meu ver, não foram passíveis de autorizar a tutela do direito difuso à ordem urbanística e ao direito indisponível à saúde dos cidadãos residentes na área possivelmente afetada, em virtude da sua violação.

Na bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamentação para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 22 e 18 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove o arquivamento dos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0003716.

Cientifique-se o(s) interessado(s), preferencialmente por meio eletrônico, e, na impossibilidade de localização, afixe-se cópia desta Decisão no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente Procedimento Preparatório (arts. 18, § 3º, e 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).



Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta Decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Arraias, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6494/2024

Procedimento: 2024.0003413

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que os agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou o uso de bens ou valores públicos se sujeitam ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que, por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que os eventuais ilícitos não foram afastados cabalmente nos esclarecimentos prestados na instrução do Procedimento Preparatório nº 2024.0003413;

CONSIDERANDO a necessidade de observância das normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente das regras previstas no art. 32 da referida Lei de Responsabilidade Fiscal, para realização de operações financeiras no âmbito da Administração Pública Municipal, e, ainda, necessidade de observância do disposto no art. 167, III, da CF/1988;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar os fatos e possíveis ilícitos relacionados à violação das normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente das regras previstas no art. 32 da referida Lei de Responsabilidade Fiscal, e eventual prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VI, da Lei nº 8.429/92.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Combinado/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações sobre regularidade da contratação da operação de crédito, indicando se a operação foi realizada observando a vedação prevista no art. 167, III, da CFE/1988, inclusive se houve a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (Art. 32, § 1º, II, da LC nº 101, de



04 de maio de 2000);

- 2) Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa, informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;
- 3) Após, conclusos.

Cumpra-se.

Arraias, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





nado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

http://mpto.mp.br/portal/





RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

Nº 002/2024 - 9ª PJC e 10ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal da República, artigo 27, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual 51/2008, face do que consta do INQUÉRITO CIVIL 2024.0010476, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como o zelo pela efetiva prestação dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o artigo 37,caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, III, da Constituição da República, o Poder Público deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dependendo a investidura em cargo ou emprego público de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos:

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento formal de atuação extrajudicial, por meio do qual o Ministério Público expõe razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de exortar o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou para que sejam respeitados os interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, servindo como mecanismo de prevenção de responsabilidade ou correção de conduta;

CONSIDERANDO que a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil Público 2024.0010476, visando apurar supostas irregularidades no concurso público da Educação de Palmas (Edital nº 62/2024), nos cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil);

CONSIDERANDO que, em levantamentos realizados pela Promotoria (certidão no evento 16), verificou-se, na prova de conhecimentos específicos, para o cargo Professor do Ensino Fundamental I, um número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa "todas as afirmativas estão corretas", o que ocorreu nas questões 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, totalizando 12 questões com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

CONSIDERANDO que, também ocorreu a mesma situação na prova de conhecimentos específicos do cargo Supervisor Pedagógico, com número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa



"todas as afirmativas estão corretas", o que ocorreu nas questões 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39 e 40, totalizando 12 questões com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

CONSIDERANDO que, observou-se, ainda, a mesma ocorrência na prova de conhecimentos específicos, cargo Orientador Educacional, um número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa "todas as afirmativas estão corretas", o que ocorreu nas questões 26, 28, 29, 30, 31, 33, 37, 38 e 39, totalizando 9 questões com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

CONSIDERANDO que, outrossim, a mesma ocorrência na prova de conhecimentos específicos, cargo Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil), um número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa "todas as afirmativas estão corretas", o que ocorreu nas questões 26, 28, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, totalizando 10 questões com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

CONSIDERANDO que, assim, a grande maioria das questões das provas de conhecimentos específicos (que possuíam 15 questões) dos 04 cargos referidos padece dessa atípica situação;

CONSIDERANDO que, portanto, tal situação significa quase um terço de todas as questões das provas de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico e aproximadamente um quarto das questões do cargo de Orientador Educação e de Técnico Administrativo Educacional com a mesma resposta ("todas as afirmativas estão corretas"), o que aponta para mácula nas provas referidas de tais cargos;

CONSIDERANDO ainda, que, conforme item 9.1, QUADRO III - PROVAS do Edital nº 62-2024, as provas foram compostas por 40 questões, do tipo múltipla escolha, com cinco alternativas por questão, das quais somente uma era a resposta correta, sendo 25 de conhecimentos gerais e 15 questões de conhecimento específico;

CONSIDERANDO que, conforme edital (item 9.1.), as questões de conhecimentos gerais possuem o valor de 2,0 para cada alternativa correta e as de conhecimentos específicos possuem, um valor de 3,0 pontos para cada alternativa correta, totalizando 100 pontos;

CONSIDERANDO que, assim, a soma dos pontos da prova de conhecimentos específicos totalizam em 45 de 100 pontos, o que torna ainda mais grave a atípica constatação, eis que bastaria que algum candidato recebesse ilicitamente a singela informação de que assinalasse "todas as afirmativas estão corretas" para atingir, de plano, uma alta pontuação no peso total da prova;

CONSIDERANDO, por fim, que, lamentavelmente, existirem evidências de vícios que comprometem a lisura do aguardado certame público *em relação as provas de conhecimento específico para os cargos acima referidos*;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeita do Município de Palmas, a Exma. Senhora CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN que não homologue o resultado do CONCURSO PÚBLICO regido pelo Edital Nº 62/2024, em relação exclusivamente aos cargos de Professor do Ensino Fundamental I; Supervisor Pedagógico; Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil).

RECOMENDA, outrossim (na hipótese da homologação já ter ocorrido), não proceda a nomeação e tampouco posse de qualquer candidato para os cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil), até conclusão das apurações e deliberação acerca de anulação dos atos administrativos e possível reaplicação das provas.



Ficam, ademais, requisitadas informações sobre o cumprimento da presente Recomendação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento, eis que referido concurso está em andamento, demandando, pois, adoção de medidas urgentes, para a pronta proteção da legalidade e moralidade administrativa.

A resposta quanto deverá ser encaminhada para o e-mail prm09capital@mpto.mp.br.

Por fim, registra-se que esta recomendação será publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem pertinentes, a fim de publicizar a presente medida extrajudicial.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 06 de dezembro de 2024.

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça

DO OFICIAL ELETRÔNICO

15º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0009008

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0009008, referente à representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar descumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos nas normas técnicas específicas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, criada pela Lei Estadual nº. 1.298, de 22 de fevereiro de 2002, tais como a impossibilidade de atendimento no piso térreo, inexistência de elevadores, rampas e banheiros com adaptações, além da ausência de saída de emergência, ante a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6483/2024

Procedimento: 2024.0007547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar os questionamentos da Associação dos Deficientes Visuais do Estado do Tocantins –ADVETO a qual relata questionamentos acerca de processo eleitoral e recondução ou prorrogação de mandato de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado do Tocantins (COEDE), pondo em dúvida a validade da Resolução nº 001/2024 (que prorrogou mandatos de conselheiros), em face do quanto disposto na Lei nº 2044/2009.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, caput; e 129, II e III, da CF e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93); considerando que a Constituição Federal estabeleces que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 204, II); considerando que "Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições" (art. 16, parágrafo único, da LOAS); considerando que o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social (art. 9º da LOAS); considerando que os órgãos Públicos, aos quais os conselhos de assistência social estão vinculados, devem prover, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, infraestrutura necessária para o funcionamento do conselho, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos(as) conselheiros(as), titulares e suplentes, e seus acompanhantes quando necessário, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, além de garantir que os recursos financeiros necessários ao funcionamento dos conselhos estejam previstos na lei de criação do conselho, nos planos plurianuais, nos planos de assistência social e nos compromissos assumidos no pacto de aprimoramento no Sistema Único da Assistência Social - SUAS (art. 23, I e III, da Resolução CNAS/MDS № 100/2023); considerando que o Plano de Assistência Social, de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, é de responsabilidade do órgão gestor da política, e deve ser apresentado ao conselho de assistência social para aprovação, a cada quatro anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual - PPA; e considerando que o Município deve destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial o provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho de Assistência Social Municipal, além de recursos materiais, humanos e financeiros e apoio técnico e administrativo para exercer as funções pertinentes ao seu



funcionamento (arts. 12, VII; 53, V; e 123, §§ 1º e 2º, da Norma Operacional Básica do Sistema Unico de Assistência Social – NOB-SUAS/2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012).

- 3. Determinação das diligências iniciais:
- (3.1) Oficie-se ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado do Tocantins (COEDE), requisitando as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) se a recondução é equivalente à prorrogação de mandato, conforme executada através da Resolução publicada pelo COEDE; b) se a recondução baseia-se em um processo eleitoral no qual é permitido a reeleição; c) caso negativo, por qual motivo; d) Diante da Lei nº 2044/2009, parágrafo 1º, a Resolução nº 001/2024 é suficiente para o exercício legal do mandato atual? e e) outras informações que entender pertinentes;
- (3.2) Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.
- 5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DO OFICIAL ELETRÔNICO

19º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6489/2024

Procedimento: 2024.0014746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada por Graciela Aires Dias, relatando que o filho I.A.S, aguarda, desde 14/11/2023, a oferta de consulta em neurologia, contudo, devido a grande quantidade de pacientes na fila de espera do Centro Estadual de Reabilitação, até o momento, a consulta não foi ofertada ao menor;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:



Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha na oferta do serviço, adotar as medidas necessárias para garantir a oferta da consulta ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeiam-se os servidores da 19ª Promotoria para secretariar o feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução n^{o} 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

23º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso VI, combinado com o art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, a AGÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO DO PALMAS, pessoa jurídica de direito público, ****, com sede no endereço Quadra Acsu SE 70, Avenida Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, neste ato representada pelo Presidente E.M.B, ora denominada primeira compromissária, T.M.M, ****, domiciliado na ****, Buritirana, Palmas-TO, ora denominado segundo compromissário, firmaram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

CONSIDERANDO que se trata de função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, a proteção da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos, em face do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 182, *caput*, *da Magna Carta Brasileira* "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por *objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"*;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 2023.0012282 foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística deste município, em decorrência da ausência de linha de transporte coletivo aos domingos, no distrito de Buritirana, distrito de Palmas, prejudicando consideravelmente, a locomoção dos residentes locais;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO, por fim, que este Órgão de Execução possui outorga legal para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial" (art. 5, § 6º da Lei 7.347/1985);



RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base nos fatos e fundamentos acima expendidos, nos termos e condições que se seguem:

CLÁUSULA 1ª. O objeto deste ajuste é estabelecer medidas para que a ATCP faça a implantação da linha 640 – Palmas/Buritirana/Palmas, inicialmente de forma temporária ou experimental, a partir do dia 01 de Março de 2025, visando atender aos moradores daquele Distrito e demais assentamentos rurais naquela região.

CLÁUSULA 2ª. A compromissária ATCP se compromete a realizar a divulgação prévia do retorno da linha 640, a partir da primeira semana de Fevereiro de 2025, informando a população sobre o reestabelecimento provisório da linha de transporte coletivo n.º 640, divulgando especialmente no site da Prefeitura de Palmas, bem como, fixando Cards informativos nos ônibus que trafegam naquela região e ainda, nas redes sociais e na imprensa local;

CLÁUSULA 3ª. O compromissário T.M.M. se compromete a realizar a divulgação sobre o reestabelecimento provisório da linha n.º 640 nas escolas públicas e associações de moradores locais e assentamentos a partir da primeira semana de Fevereiro de 2025.

CLÁUSULA 4ª. A compromissária ATCP se compromete a implantar temporariamente a linha n.º 640 a partir do dia 1º de março de 2025 e a mantê-la pelo período mínimo de 30 dias.

CLÁUSULA 5ª. A compromissária ATCP se compromete a realizar o levantamento sobre a quantidade de passageiros que utilizaram a linha n.º 640, a partir do dia 01 de Março do ano de 2025 e caso exista a ocupação mínima de 1/3 dos 44 assentos, a linha se tornará permanente após o término do período experimental previsto na Cláusula 4ª, encaminhando a esta Promotoria as respectivas informações.

CLÁUSULA 6ª. A formalização deste AJUSTE não obstará, nem minimizará o dever de atuação do COMPROMITENTE quanto a Defesa da Ordem Urbanística e Habitação, do Município de Palmas-TO, tanto na esfera judicial como extrajudicial.

CLÁUSULA 7ª. O não cumprimento das obrigações estabelecidas neste TERMO ensejará a cobrança de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único: O valor oriundo da aplicação da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP).

CLÁUSULA 8^a. Os termos ora ajustados passam a vigorar imediatamente.



Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento, por meio de seus respectivos representantes, em três vias de igual teor, que terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial.

Palmas-TO, 09 de dezembro de 2024.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça/Compromitente

E.M.B.

Presidente da Agência de Transporte Coletivo do Palmas

1ª Compromissária

T.M.M.

2º Compromissário



920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012282

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado visando o reestabelecimento da linha de transporte coletivo municipal no distrito de Buritirana, aos domingos, visto que a retirada abrupta da linha tem afetado consideravelmente a mobilidade dos residentes locais.(evento 6).

O Procedimento foi instaurado em 28 de maio de 2024, através da Portaria de Procedimento Preparatório nº 16/2024, pela 23ª Promotoria de Justiça deste *parquet* Estadual.

Para instrução dos autos, foi requisitado à Agência de Transporte Coletivo de Palmas – ATCP que informasse o motivo pelo qual a linha de transporte coletivo no distrito de Buritirana não funciona aos domingos, bem como sobre a previsão de reestabelecimento desta, visto que tem afetado consideravelmente a mobilidade dos residentes locais (eventos 12 e 15).

Em sede de devolutiva, a referida Agência acostou aos autos o Ofício nº 661/2024/ASSEJUR/ATCP, por meio do qual informou, em suma, que " a linha em questão é a Nº 650 -BURITIRANA, que tem como ponto de partida o distrito de Buritirana, e seu ponto final na estação Javaé em Taquaralto. A referida linha, desde sua criação (há mais de 8 anos) opera apenas nas escalas "A" e "B", sendo 2(duas) viagens na escala A -, (de segunda a sexta-feira), e 1 (uma) viagem na escala B -, (aos sábados), não operando na escala C -, (aos domingos e feriados), consoante Quadro de Horários da respectiva linha anexo. Portanto, não há que se falar em "reestabelecimento" da linha, ou seja, a mesma não sofreu qualquer alteração em seu quadro de horários, de acordo com as informações levantadas em nossos arquivos de planejamento operacional e junto a servidores remanescentes dos ex concessionários, desde a sua criação, há mais de 8(oito) anos, NUNCA dispondo de operação aos Domingos." (evento 16).

Ato contínuo, a ATCP também esclareceu que decidiu implantar a respectiva linha em caráter EXPERIMENTAL, com 1(uma) viagem aos domingos, por um período de 1 (um) mês, com o objetivo de aferir a real necessidade da implantação e sobre a viabilidade econômica e operacional do funcionamento da referida linha aos domingos. Nesta senda, a partir do Domingo, 1º de setembro de 2024 fora implantada linha 650 com o seguinte quadro de horário: o ônibus sairá aos Domingos do Distrito de Buritirana às 6h, passando pelos assentamentos, e retornará ao ponto de partida às 12h30.

Ainda em sede de instrução, foi designada para a data 09/12/2024 às 14h30min Audiência Administrativa para tratar do objeto deste autos, fruto da referida Audiência restou celebrado TAC entre as partes interessadas.

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, da análise dos autos, infere-se que a problemática ensejadora da presente demanda encontra-se solvida.

Ora, após instrução dos autos, percebe-se que todas medidas cabíveis foram adotadas para debelar a situação de instabilidade causada pela ausência da linha 650 de transporte coletivo municipal no distrito de Buritirana, aos domingos.

Em corroboração à afirmação supramencionada, acrescenta-se que no dia 09/12/2024 fora celebrado Termo de Ajustamento de Conduta visando estabelecer medidas para que a ATCP faça a implantação da linha 640 —



Palmas/Buritirana/Palmas, inicialmente de forma temporária ou experimental, a partir do dia 01 de Março de 2025, visando atender aos moradores daquele Distrito e demais assentamentos rurais naquela região.

Ademais, sob a égide do artigo 22 da Resolução nº 005/2018 do CSMP ao Procedimento Preparatório, no que couber, aplica-se as regras referentes ao Inquérito Civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Nesta senda, imprimindo a este Procedimento Preparatório as mesmas regras do Inquérito Civil, ventila-se que de acordo com o art. 18, inciso III da da Resolução nº005/2018 do CSMP, o Inquérito Civil será arquivado quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, dada a inexistência de fundamento jurídico que justifique a propositura de Ação Civil Pública, com base no Art. 9º, "caput", da Lei nº 7.347/85, bem como no Art. 18, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e DETERMINO as seguintes diligências:

- 1 Seja instaurado Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC firmando no âmbito deste procedimento;
- 2 Após a instauração do PA, seja juntada aos presentes autos cópia da Portaria Inaugural;
- 3 Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4 –Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 5- Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DO COLCIAL ELETRÔNICO

27º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6490/2024

Procedimento: 2024.0014715

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação



extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente L.G.M, em 25 de julho de 2024, foi regulado para a consulta em fisioterapia, com a classificação de risco de cor amarela. Todavia, até o presente momento, a consulta requestada, não foi ofertada em favor do paciente. Nota-se, que se for calcular o período de 25 julho de 2024 até 2 de dezembro de 2024, transcorreu o lapso temporal de 130 (cento e trinta) dias corridos e 90 (noventa) dias úteis.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a demora em consulta de fisioterapia ao usuário do SUS – L.G.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;



- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
- 4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6484/2024

Procedimento: 2024.0014722

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação



extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente L.N.T.G, apresenta quadro de BARTONELOSE CUTÂNEA E CUTÂNEO-MUCOSA, com encaminhamento para BARTHOLINECTOMIA BILATERAL (classificação amarela - URGÊNCIA, desde 12/11/2024), histórico de abscessos com drenagens repetidas (cerca de 8 ao longo do ano de 2024) há aproximadamente 02 anos, apresentando fortes dores durante as crises. Acrescenta que, nos eventos de crise, procura a UPA, onde é atendida, porém sempre alegam que não têm pessoal adequado para realização da drenagem, o que potencializa as dores. Que, na última crise, ocorrida na semana passada, foi encaminhada à UPA para o HGP para realização da drenagem, porém não havia vaga no referido hospital, tendo sido informada que deveria aguardar "no corredor", sendo que, diante da dor enfrentada, preferiu retornar para casa. Assim, pede providências para que a paciente receba o tratamento adequado durante suas crises, bem como que seja providenciada sua cirurgia, com a brevidade que o caso requer

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar o descaso para com a usuária do SUS – L.N.T.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:



Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- 1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
- 4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

 $27^{\underline{a}}$ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber "promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado";

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5°, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em epígrafe, é possível verificar a existência de irregularidades no fluxo de pacientes de outros municípios para o Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO as informações trazidas pelo Diretor-Geral do HGP na audiência extrajudicial de evento 7, apontado que o ambulatório do HGP atende os 139 municípios, sendo que hospital dispõe de apenas 14 consultórios que atendem essa demanda, mas o municípios tem como logística trazer os pacientes pela manhã cedo, o que dificulta o atendimento porque compromete o fluxo interno no HGP; que no início do dia às 7h da manhã ocorre aglomeração de paciente no ambulatórios de especialidades, uma vez que o municípios desloca as pessoas para outro serviços como PRORIM, INSS, dentre outros, fato que vem gerando acúmulo de paciente no interior e na área externa do HGP; que o ambulatório não precisa ser interno no HGP, deve ser deslocada para unidade externa, o que facilitaria a logística de paciente, uma vez que a superlotação atrapalha os trabalho do HGP;



CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Presidente do CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE - COSEMS, que adote providências, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de que os pacientes oriundos de outros municípios (que não de Palmas) possam ser atendidos das 07h às 10h e os usuários após às 10h, bem realizar um estudo da implantação do horário diferenciado para os municípios, no prazo de até 60 dias, sobre o impacto da mudança com pauta na reunião do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como sequela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) à autoridade a ela direcionada, via ofício, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

 27^{2} PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber "promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado";

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5°, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em epígrafe, é possível verificar a existência de irregularidades no fluxo de pacientes de outros municípios para o Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO as informações trazidas pelo Diretor-Geral do HGP na audiência extrajudicial de evento 7, apontado que o ambulatório do HGP atende os 139 municípios, sendo que hospital dispõe de apenas 14 consultórios que atendem essa demanda, mas o municípios tem como logística trazer os pacientes pela manhã cedo, o que dificulta o atendimento porque compromete o fluxo interno no HGP; que no início do dia às 7h da manhã ocorre aglomeração de paciente no ambulatórios de especialidades, uma vez que o municípios desloca as pessoas para outro serviços como PRORIM, INSS, dentre outros, fato que vem gerando acúmulo de paciente no interior e na área externa do HGP; que o ambulatório não precisa ser interno no HGP, deve ser deslocada para unidade externa, o que facilitaria a logística de paciente, uma vez que a superlotação atrapalha os trabalho do HGP;



CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Coordenador do Ambulatório do Hospital Geral de Palmas - HGP, que adote providências, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de que os pacientes oriundos de outros municípios possam ser atendidos das 07h às 10h e os usuários após às 10h, bem realizar um estudo da implantação do horário diferenciado para os municípios, no prazo de até 60 dias, sobre o impacto da mudança com pauta na reunião do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como sequela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) à autoridade a ela direcionada, via ofício, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

 27^{2} PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber "promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado";

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5°, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em epígrafe, é possível verificar a existência de irregularidades no fluxo de pacientes de outros municípios para o Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO as informações trazidas pelo Diretor-Geral do HGP na audiência extrajudicial de evento 7, apontado que o ambulatório do HGP atende os 139 municípios, sendo que hospital dispõe de apenas 14 consultórios que atendem essa demanda, mas o municípios tem como logística trazer os pacientes pela manhã cedo, o que dificulta o atendimento porque compromete o fluxo interno no HGP; que no início do dia às 7h da manhã ocorre aglomeração de paciente no ambulatórios de especialidades, uma vez que o municípios desloca as pessoas para outro serviços como PRORIM, INSS, dentre outros, fato que vem gerando acúmulo de paciente no interior e na área externa do HGP; que o ambulatório não precisa ser interno no HGP, deve ser deslocada para unidade externa, o que facilitaria a logística de paciente, uma vez que a superlotação atrapalha os trabalho do HGP;



CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Sr. SUPERINTENDENTE DE UNIDADES HOSPITALARES PRÓPRIAS, que adote providências, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de que os pacientes oriundos de outros municípios (que não de Palmas) possam ser atendidos das 07h às 10h e os usuários após às 10h, bem realizar um estudo da implantação do horário diferenciado para os municípios, no prazo de até 60 dias, sobre o impacto da mudança com pauta na reunião do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como sequela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) à autoridade a ela direcionada, via ofício, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

 27^{2} PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6492/2024

Procedimento: 2024.0014718

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;



Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente G.A.C, deu entrada no mês de junho de 2024 no HGP já diagnosticado para retirada de um tumor na hipótfse. No final do corrente mês no 19° lugar da fila, recebeu alta para aguardar em casa. Nesse período nenhum comunicado por partes do hospital, exceto quando no dia 28/20/24 passou mal deu entrada e foi para sala vermelha. Hoje está na área de neurologia apartamento 214 A, aguardando cirurgia, devido a demora o tumor cresceu e se encontra cada vez mais debilitado

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a demora em consulta de fisioterapia ao usuário do SUS – L.G.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- 1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
- 4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico



ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6496/2024

Procedimento: 2022.0004701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 — CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP:

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações e contratações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar "os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)" (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);



CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO que o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que "É dispensável a licitação, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras";

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de dispensa de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, "Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis";

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a dispensa, como exceção à regra geral impositiva da licitação, sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 10, I, VIII e XII, da Lei 8.429/92, o qual prevê: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros:

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 2022.0004701, instaurado nesta Promotoria de Justiça, oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010481946202217), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

A Câmara municipal de Colinas do Tocantins - TO, contratou por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO 26/2022 a Empresa ROSI DE ABREU VALADARES 44.608.338/0001-04 Nome Fantasia DOCTOR SOUND E CHAVEIRO. A empresa em questão teve início de contratação no mês 03/2022, com o objeto referente a contratação de empresa especializada em serviços de filmagem, gravação, transmissão ao vivo das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO. Mais os serviços desde o inicio do contrato da prestadora de serviço nunca funcionaram, não existe gravação, não existe transparência, e o link



dos videos estão desativados. Total descumprimento da Lei de Acesso a informação(11.527/2011). gostaríamos que a presidencia da camara se manifestasse, sobre esse descumprimento, a empresa é uma empresa que não condiz com o tipo de serviço, pode não ter qualificação técnica para ser dispensada a licitação, e o serviço nunca foi feito, dando transtorno a população que preza pela transparência das informações. segue anexo a efetivação do contrato da empresa pela câmara link desativa, sem nenhuma prestação do serviço - https://colinasdotocantins.to.leg.br/category/tv-camara

CONSIDERANDO que após diligência (evento 5), a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO apresentou resposta (evento 6), informando que: (a) a denúncia não possui pertinência, pois as sessões legislativas estão sendo todas transmitidas pela empresa DOCTOR SOUND E CHAVEIRO, pelos canais oficiais da Câmara Municipal; (b) as redes sociais oficiais da Câmara Municipal comprovam através dos links: 1) https://instagram.com/camaramunicipaldecolinas?igshid=YmMyMIA2M2Y=; 2) https://www.facebook.com/cmcolinas; e 3) https://colinasdotocantins.to.leg.br/category/tv-camara/; (c) a prestação dos serviços pela contratada estão sendo devidamente prestados ocorrendo as transmissões ao vivo e posteriormente disponibilizados nos canais oficiais, dando a devida publicidade a todos os munícipes atraveés dos canais oficias;

CONSIDERANDO que após determinação (evento 8) foi certificado e constatado nos autos (evento 11) pela secretaria desta Promotoria que:

Em obediência ao despacho de evento 8, certifico, para os devidos fins, que a Câmara Municipal apresentou os seguintes links: 1) https://instagram.com/camaramunicipaldecolinas?igshid=YmMyMIA2M2Y=; 2) https://www.facebook.com/cmcolinas; e 3) https://colinasdotocantins.to.leg.br/category/tv-camara/. O primeiro link refere-se a sua página no Instagram, a qual, em consulta, constam os vídeos das sessões ordinárias e extraordinárias transmitidas desde 6 de março de 2023. O segundo link remete-nos a sua página no Facebook, na qual também constam transmissões ao vivo das sessões plenárias desde 22 de março de 2021. Por fim, o terceiro link concerne a sua página denominada "TV Câmara", na qual não constam vídeos ou transmissões das sessões legislativas, mas apenas a seguinte informação: "Nenhuma Notícia Nesta Categoria". A fim de provar o certificado, seguem "prints" anexos. Por ser verdade, firmo o presente.

CONSIDERANDO que em nova resposta à diligência (evento 13), foi enviado na íntegra pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2022, que objetivou a contratação da empresa ROSI DE ABREU VALADARES (CNPJ nº 44.608.338/0001-04), nome fantasia DOCTOR SOUND E CHAVEIRO;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo foi instaurado de forma errônea, já que o objeto da presente investigação deveria ter ocorrido sob a forma de inquérito civil público, pois destinado a "apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais", nos termos do art. 8º da Resolução CSMP nº 5/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar acerca de supostas irregularidades que podem configurar atos de improbidade administrativa, envolvendo a contratação da



empresa ROSI DE ABREU VALADARES (CNPJ nº 44.608.338/0001-04), nome fantasia DOCTOR SOUND E CHAVEIRO, pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para prestação de serviços de filmagens, gravações e transmissões ao vivo das sessões ordinárias e extraordinárias realizadas.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o Procedimento Administrativo mencionado;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como pue se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente toda a documentação referente aos pagamentos realizados à empresa ROSI DE ABREU VALADARES (CNPJ nº 44.608.338/0001-04), nome fantasia DOCTOR SOUND E CHAVEIRO, do período de 10/03/2022 (data de assinatura do contrato) até a presente data e/ou o encerramento do contrato;
- e.1) No mesmo prazo, deverá esclarecer por quais motivos o link: https://colinasdotocantins.to.leg.br/category/tv-camara/, que dá acesso a página denominada "TV Câmara", não consta nenhum vídeo ou transmissão das sessões legislativas, bem como informe quais medidas foram adotadas para sanar esta irregularidade;

O ofício deve ser enviado com cópia da presente portaria;

f) Tão logo apresentados os documentos, seja o procedimento remetido para o localizador "AG. ANÁLISE".

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013373

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0013373 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010741447202448), que descreve o seguinte:

"Venho denunciar o que está acontecendo na Prefeitura de Colinas To. É a respeito de um cidadão que serve de cabo eleitoral e está enriquecendo nos últimos tempos as custas da prefeitura. É o senhor RENATO CASTRO. Esse moço recebeu da prefeitura nos últimos tempos, a casa onde mora, Setor Aeroporto, sem ter requisito pra receber doação, pois já era empresário e tinha renda acima. Depois é mais grave ainda recebeu doação de terreno empresarial (doação ilegal feita no período eleitoral). O imovel alem de ter sido recebido de forma ilegal, ainda funciona pra fim diverso, o cnpj que recebeu é pra empresa de refrigeração e funciona como casa de eventos, inclusive essas doações foram já alvo do ministério público e a maioria foi cancelada porém a desse senhor que sempre é acobertado nunca foi cancelada. E como se não bastasse agora em 2024 o cara é beneficiado de novo com coisa feita fora da Lei. O decreto municipal 053 de outubro de 2024 autoriza a alienação do imóvel locado, sendo que a lei diz que não pode alienar antes de 5 anos. Outra coisa, o cara é escolhido para prestar serviço pro município em todos os contratos de manutenção de refrigeração. Tem até laranja para contratar tudo pra ele. O mesmo tem a esposa empregada na secretaria de educação, a cunhada, as primas da esposa. Todas com altos salários e gratificações. Uma verdadeira extorsão do dinheiro público. Pecam pra prefeitura os documentos citados aqui e vão ver. Os processos de doação e as leis de doação. Os contratos licitatórios. As informações dos familiares que trabalham. O decreto 053 -2024. Espero que resolvam isso".

Verifica-se que a denúncia realizada diz respeito à possível irregularidade na doação de imóvel ao senhor Renato Castro, todavia, a argumentação acima se mostra totalmente genérica, devendo, assim, ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, informando e apresentando provas: (i) endereço completo dos imóveis recebidos por Renato de Castro (casa residencial e terreno – conforme exposto em denúncia); (ii) procedimento administrativo de doação dos imóveis; (iii) indicação de irregularidade na utilização do CNPJ como empresa de refrigeração e empresa de evento, visto a possibilidade de exercício de atividades secundárias; (iv) encaminhamento do inteiro teor do Decreto Municipal nº 053 de outubro de 2024, considerando que em buscas ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, inexiste tal decreto; (v) indicação de nome, qualificação e atividades exercidas pelos supostos "laranjas", bem como informando o dano ao erário causado; (vi) indicação do nome, qualificação e cargo exercido pela esposa, cunhada e prima de Renato Castro junto ao Município, apontando as irregularidades na contratação e/ou o ato ímprobo; (vii) por fim, indique e apresente provas sobre todos os supostos ilícitos praticados.

Nota-se que o(a) denunciante não atendeu a solicitação deste Órgão, deixando transcorrer o prazo sem qualquer complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.



II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

- (a) O indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- (b) Seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informandoo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);
- (c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Transcorrido o prazo editalício, arquive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins. 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

DOC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6498/2024

Procedimento: 2023.0012884

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a existência do *Procedimento Preparatório 2023.0012884*, instaurada para apurar possíveis irregularidades em suposta contratação de pessoal por parte do Município de Dianópolis/TO, sem a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente *Procedimento Preparatório* se encontra extrapolado e, pendentes de diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaradas na lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e avaliação (art. 37, inc. V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Converter o presente *Procedimento Preparatório* em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos para apurar supostas irregularidades na contratação de pessoal por parte do Município de Dianópolis/TO, sem a realização de concurso público, determinando, para



tanto, as seguintes providências:

- 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
- 2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
- 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
- 4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
- 5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
- 6. Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, encaminhando cópia integral do procedimento e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
- a) Apresentar a lei que criou os cargos em comissão, com suas respectivas atribuições;
- b) Informar o número total de cargos efetivos e comissionados existentes;
- c) Encaminhar a relação completa dos servidores efetivos e comissionados;
- d) Informar os dados do último concurso público realizado;
- e) Apresentar justificativa para o provimento em comissão das funções técnicas indicadas;
- f) Esclarecimento sobre o "TIPO ADMISSÃO" indicado "OUTROS" nas tabelas enviadas a esta Promotoria de Justiça, conforme se nos documentos anexados neste Evento, os quais devem ser remetidos anexados.
- 7. Expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre:
- a) Último parecer sobre as contas do Município de Dianópolis/TO, sobretudo, quanto a eventuais apontamentos sobre gastos com pessoal e recomendações sobre a realização de concurso público.
- b) Informações sobre quantitativo de cargos públicos efetivos/concursado ocupados e vagos na Administração Pública Municipal em Dianópolis/TO atualmente;
- c) Informações sobre quantitativo de cargos públicos comissionados ocupados na Administração Pública Municipal em Dianópolis/TO atualmente;
- d) Informações sobre resultado líquido dos últimos 4 exercícios em relação às contas públicas do Município de Dianópolis/TO.



Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ASSISTENCIA CONTRATO (2).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a0e730566fbae7924642002852f9ad28

MD5: a0e730566fbae7924642002852f9ad28

Anexo II - EDUCAÇÃO CONTRATO (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bd3c72a69a516329c8c8bb52346759ea

MD5: bd3c72a69a516329c8c8bb52346759ea

Anexo III - PREFEITURA CONTRATO (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get-file/ca5bdfa4851635da619bd364ba267492

MD5: ca5bdfa4851635da619bd364ba267492

Anexo IV - SAUDE CONTRATO (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/558b358e985b78168a458d94401d010a

MD5: 558b358e985b78168a458d94401d010a

Dianópolis, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





920054 - DESPACHO: AGUARDANDO JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA № 033/2024

Procedimento: 2023.0005890

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, com vistas a apuração de possíveis crimes cometidos por Policiais Civis lotados na 34ª Delegacia de Polícia Civil de Filadélfia-TO, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias.

CONSIDERANDO que está prestes a expirar o prazo de prorrogação anterior e, que a Sindicância Investigativa nº 033/2024 ainda não foi concluida, conforme relatado nos documntos juntados no evento 17, necessária sua prorrogação;

Diante disso, PRORROGO o presente Procedimento Investigatório Criminal pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/06 do CNMP, devendo ser adotadas todas os expedientes necessários para garantir a publicidade desta determinação.

Para dar continuidade ao feito. determino, o que segue:

1. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Segurança Pública encaminhando cópias dos documentos do evento 17 e requisite-se no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos relativos a conclusão da Sindicância Investigativa nº 033/2024, com vistas a apurar supostas faltas cometidas pelos policiais civis Railton Costa de Oliveira e Marcos Vinícius Fragoso Arruda, ambos lotados em Filadélfia-TO, no desempenho de suas atividades.

Cumpra-se.

Filadélfia, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6486/2024

Procedimento: 2024.0004376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0004376, que tem por objetivo apurar a denúncia de que a BRK Ambiental opera sem licença ambiental em obras de estações de tratamento de água e esgoto nos município de Goiatins e Campos Lindos;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.";

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no § 3º do artigo 225 da Carta Magna, que estabelece: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 1.017/98 que estabelece: "Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são considerados serviços públicos essenciais, tendo como principais objetivos: I - garantir a universalização do atendimento, promovendo a equidade no acesso aos serviços públicos de água e de esgotamento sanitário; II - assegurar a qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários; III - atrair recursos para investimentos na implantação, expansão e na melhoria dos serviços; IV - estimular a eficiência e a auto-sustentação financeira dos serviços, bem como a redução dos seus custos; V - regular e controlar a prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário; VI - disciplinar a aplicação dos subsídios provenientes do Estado ao investimento e ao atendimento dos consumidores de baixa renda.";

CONSIDERANDO que as atividades enquadradas como potencialmente poluidoras devem ser exercidas somente depois de obtidas as devidas autorizações e licenças, inclusive ambientais, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, incisos II e III, CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apuração e solução do problema apontado;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar a denúncia de que a BRK Ambiental opera sem licença ambiental em obras de estações de tratamento de água e esgoto nos município de Goiatins e Campos Lindos;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre



acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) Reitere-se ofício expedido no evento 04;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil, conforme determina o artigo 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018/CSMP;
- c) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remeta, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme impõe o artigo 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018/CSMP.

O ofício poderá ser produzido por ordem desta Promotora de Justiça Substituta e, após sua confecção, deverão ser encaminhados à caixa da Assessora Ministerial Larissa Moraes Araujo.

Cumpra-se.

Goiatins, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

DO OFICIAL ELETRÔNICO

03º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0014383

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, III e IX da Constituição da República, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, artigo 6º, incisos XIV e XX da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a recomendação se justifica como medida destinada à adequação do comportamento dos agentes públicos aos princípios informadores da Administração Pública, que estão previstos na norma do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, tendo como desiderato a prevenção da prática de atos contrários ao Direito e instar os agentes públicos e políticos a corrigirem eventuais desvios administrativos;

CONSIDERANDO que o aumento da despesa pública, no período imediatamente anterior ao término do mandato eletivo do titular de qualquer estrutura estatal de poder, tem sido prática historicamente adotada na realidade brasileira;

CONSIDERANDO que atos dessa natureza tem o evidente propósito de inviabilizar a administração subsequente, posto que lhe é transferido um pesado fardo financeiro;

CONSIDERANDO que a ordem jurídica tem estabelecido restrições a esse tipo de conduta, de modo a preservar padrões mínimos de eficiência e impessoalidade no âmbito da Administração Pública e visando assegurar a preeminência do interesse público;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 estabeleceu mecanismos de gestão dos recursos públicos, visando conter o deficit e estabilizar a dívida pública, possibilitando, com isso, a manutenção do equilíbrio que deve existir entre despesas e receitas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 20, inciso III, alínea "b", estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não pode exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do município;

CONSIDERANDO a vedação à admissão de pessoal estabelecida no artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições



(Lei n. 9.50, de 30 de setembro de 1997), nos seguintes termos:

"São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...,

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito";

CONSIDERANDO que o Prefeito de Tabocão, Wagner Teixeira de Farias, através do Edital Nº 001/2024, publicado no Diário Oficial do Município de 21/11/2024, convocou os aprovados no Concurso Publico recentemente homologado, isto é, em 28/08/2024, para apresentarem a documentação necessária para nomeação e posse, prevista para acontecer no dia 20 de dezembro de 2024, as 07h30min, na sede da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a nomeação de aprovados em concurso público implica notório aumento de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 21, parágrafo único, estabeleceu algumas vedações à contração de despesas de pessoal, dispondo ser "nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa de pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20;

CONSIDERANDO que tais vícios administrativos violam dispositivos constitucionais, bem como a supremacia do interesse público, e que o Ministério Público tem legitimidade legal e constitucional para agir como fiscal da lei e na defesa da ordem jurídica (custos juris) e, sobretudo, na defesa do interesse público primário, que é o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública;

CONSIDERANDO ainda nesse lume, que em relação aos vícios administrativos insanáveis e que violam a ordem constitucional, cabe à administração reconhecer que praticou um ato contrário ao direito vigente e imediatamente anulá-lo, para que então se possa restabelecer, não apenas a legalidade administrativa, mas o princípio da juridicidade, sendo que a anulação, neste caso, produz efeitos *ex tunc*, isto é, retroativos à data em que foi publicado o Edital de Convocação;

CONSIDERANDO que a anulação é procedimento que pode ser feito tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, com fundamento no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes enunciados:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

CONSIDERANDO, por fim, que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o resguardo do interesse público;

RECOMENDA



Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabocão/TO, Wagner Teixeira de Farias, que, a partir do recebimento da presente Recomendação, por autotutela administrativa, proceda à anulação do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2024, assim como se abstenha de dar posse aos candidatos aprovados no CONCURSO PUBLICO Nº 001/2024, sob pena de responsabilidade civil e criminal (art. 359-G do Código Penal e art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67), com a devida publicidade e comunicação aos candidatos e a sociedade em geral.

Ressalta-se que a partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação ou omissão quanto às providências ora solicitadas. Cabe, portanto, advertir o gestor de que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação do dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por ação ou omissão, previstas em Lei Federal, bem como ações penais.

Desde já requisita-se que a autoridade pública PRESTE INFORMAÇÕES acerca das medidas adotadas em relação à presente recomendação, com o encaminhamento de resposta escrita no, prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 8º, *caput*, da Lei nº 7.347/85, aplicável por analogia.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Guaraí, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE GUARAÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000138

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2024.0000138, instaurado para apurar a falta da prestação do serviço do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de Gurupi, em não realizar a castração de cães dos moradores da Associação 12 de Outubro, no povoado do Cafezinho, nos termos da Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/".

Salienta-se que o referido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos respectivos autos.

Gurupi, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

DO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0003625

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0003625.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins,

Miracema do Tocantins-TO, 09 de dezembro de 2024.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 05.04.2024, sob o nº 2024.0003625, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010664018202441, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, relatando que o transporte escolar na rota do povoado do Chato não funciona com regularidade causando prejuízos ao ensino dos alunos da zona rural, sempre que procurados os responsáveis justificam que os ônibus se encontram quebrados, a prefeitura tem disponibilizado um veículo Touro Branca que pertence a Secretaria Municipal de Educação e transita com números excedentes de passageiros/alunos sem nenhum tipo de segurança, segundo transcrição do motorista no grupo de pais.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Gestora Pública de Miracema do Tocantins e a Secretária Municipal de Educação para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação informou que no primeiro semestre tiveram problemas com o trasporte da referida rota e devido ao quantitativo de alunos e para que os mesmos não ficassem sem frequentar a Escola, foi colocado o veículo da Secretaria Municipal de Educação para tender os alunos por período curto. Informou que para este semestre foi organizado uma van QWF5G22 para buscar os alunos e a devolução será feita por dois veículos (Fiat Touro RPA8D02 e Fiat Uno MWQ6053) da secretaria Municipal de Educação, Ressaltou que o Município fez aquisição de dois novos micro-ônibus para sanar o deficit de transporte, e a previsão da empresa para a entrega é até o dia 20 de agosto de 2024.

É o breve relatório.



2 - MANIFESTAÇÃO

Insta salientar que a demanda foi solucionada, visto que no primeiro semestre tiveram problemas com o trasporte da referida rota e devido ao quantitativo de alunos e para que os mesmos não ficassem sem frequentar a Escola, foi colocado o veículo da Secretaria Municipal de Educação para atender os alunos por período curto. Para este semestre foi organizado uma van para buscar os alunos e a devolução foi feita por dois veículos da secretaria Municipal de Educação, ademais o município fez aquisição de dois novos micro-ônibus para sanar o deficit de transporte.

Desse modo, a Secretária de Educação apresentou justificativa que comprova que o problema de falta de transporte foi resolvido.

Com efeito, o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério
 Público:

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (grifo nosso)

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, diante do fato de ter sido comprovado que o problema de falta de transporte foi resolvido, o arquivamento dos presentes é o que opera.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, c/c o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2024.0003625, pelos motivos e fundamentos acima delineados, assim DETERMINO a ciência do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação da noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem



cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Determino que a Ouvidoria do Ministério Público seja cientificada.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas "a termo".

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração

Anexos

Anexo I - NF - 2024.0003625.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/05a368d9502b6f9bfed8493078947bb2

MD5: 05a368d9502b6f9bfed8493078947bb2

Miracema do Tocantins, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

 $02^{\underline{a}}$ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

DO OFICIAL ELETRÔNICO

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6497/2024

Procedimento: 2024.0004651

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.°, §1.°, da Lei n.° 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0004651 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventual irregularidade pavimentação asfáltica, drenagem e recapeamento no Município de Paraíso do Tocantins/TO, em específico, na quantidade de camadas do asfalto, acabamento asfáltico nas laterais, na fiscalização da obra pelo município, na observação das normas e regulamentos aplicáveis ao tipos de obra realizada, na ocorrência de pedras soltas na sarjeta e no asfalto; na durabilidade da obra, tudo objeto do Procedimento Licitatório – Concorrência Pública n. 001/2019, Processo Administrativo n. 203/2019;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92 com as alterações da Lei n. 14.230/21;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório necessita de diligências de investigação;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (INTEGRAR-E), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP no 005/2018;

- 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4a Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- 4.Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
- 5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

 04° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



920435 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0007604

DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de denúncia anônima de nº07010697479202415, nos seguintes termos:

"PUGMIL - PREFEITURA MUNICIPAL DENUNCIA GRAVE PREFEITO E VICE PREFEITO DE PUGMIL EM USO IRREGULAR DE DINHEIRO PUBLICO O que esta acontecendo em Pugmil é grave, prefeito, vice e secretários estão roubando dinheiro descaradamente, estão milionários. DIARIAS DO VICE PREFEITO A. QUE É CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO: O vice prefeito é candidato do prefeito atual, e já esta em campanha. O uso de diárias é absurdo, pois o vice nem fica na prefeitura, não despenha função alguma de vice, e dificilmente sai da cidade. Essas diárias foram pagas indevidamente e não tem comprovação do uso regular. Tem diárias de 12 mil reais para Brasília do vice prefeito! DESPESAS FICTICIAS SEM PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXECUTADO COM OS SEGUINTES FORNECEDORES: Essas despesas são pra custear as despesas pessoais do prefeito e sua família, mercado, compra de votos, compra de bens materiais, essas notas são frias e os serviços não foram realizados, tudo fictício para colocar dinheiro no bolso do prefeito e sua família. Tem pessoas que já presenciaram isso na prefeitura, mas tem medo de denunciar, já viram ele falando pra titar a nota desse fornecedor, pagar e depois pegar as coisas no mercado. Esses fornecedores são operadores do esquema do prefeito, emitem nota fria, sem executar o serviço: A. M. G. - D. F. DA C. emitiu nota e recebeu o valor de 106.483,53 em serviços não executados, sendo alguns: 44.000,00 locação de caminhão prancha que não fez o serviço; novamente caminhao prancha - 22.000,00 3.640,00 - conserto de UMA PORTA 3.640,00 - conserto de DO PORTAO DO CAMPO DE FUTEBOL 6.000,00 - manutenção de ar condicionado 27.696,41 – pintura interna e externa dos predios o valor de 3640,00 do fornecedor domingos é feito guase que mensalemnte no mesmo valor: DESPESA COM FOGUETE DO ANIVERSARIO DA CIDADE: 16 mil reais pagos e os fogos não foram utilizados despesa paga, não teve festividade, não houve a queima dos foguetes. O Prefeito quer passar o aniversario da cidade pra agosto, e fazer campanha pro vice, sendo que o aniversario da cidade é em maio. Não passou nada disso na câmara, pra alterar a data do feriado de aniversario da cidade. EMPRSA:M. P. DISTRIBUIDORA ABASTECIMENTOS IRREGULARES: Os abastecimentos não possuem qualquer controle, as requisições são feitas em nome do filho do prefeito, que é frentista, ganha 1 salario mínimo, e "ga sta" mais de 100 mil reais com combustível. Como isso é possível? As requisições de abastecimento pagas pela prefeitura tem ainda abastecimentos do genro do prefeito, da filha, de vários familiares, de veredores que usam disso pra conseguir votos. E tem requisições em branco, sem qualquer assinatura, tem um vereador que é o que mais abastece, a filha do prefeito também, o genro, os amigos do prefeito, tudo sem assinatura e ate os veículos pessoais deles. A empresa que faz o gerenciamento da frota é a VOLUS ILEGALIDADES NO CONCURSO PUBLICO A portaria da comissão foi publicada dia 01/07/2024 e o edital dia 04/07/2024. A empresa não tem processo licitatório, e o município esta fazendo tudo as escuras. Não foi sequer colocado no orçamento esse concurso, sendo jogada politica do atual prefeito. Não há processo no sicap, e nem na prefeitura, vai ser montado, pois o rapaz da empresa esteve em reunião com o prefeito e ficou acertado de já fazer a comissão e soltar o edital, sem processo. Solicitamos urgência na denuncia. É preciso com urgência afastar esses senhores do cargo, estão milionários so as custas de dinheiro pulico. Por favor, olhem por nos, façam alguma coisa. Essa quadrilha não pode continuar na prefeitura. Estão enchendo de servidores do vice prefeito para eleger ele prefeito."

Considerando a resposta da Prefeitura de Pugmil, no evento 15, negando os fato, e a necessita de manifestação do autor da denúncia.

Considerando a necessita de juntar provas dos fatos alegados e contestados, principalmente dos fatos narrados.



Considerando que os fatos deixam vestígios, em tese, é necessário apresentar rol de testemunhas.

Assim, é o presente documento para intimar o autor da denúncia para se manifestar com relação aos documentos apresentados pela prefeitura, para indicar rol de testemunhas e documentos dos fatos narrados.

Publique-se a presente intimação do Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011694

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela Ouvidoria, mediante denúncia anônima de nº07010729461202473, nos seguintes termos:

"O aparelho de radiografia do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins está inoperante há pelo menos 15 dias. Os pacientes da ortopedia estão tendo que esperar o conserto (que nunca acontece) para terem seus diagnósticos ou arcar com desepesas absurdas com exames do próprio bolso. Isso é um crime do Estado contra a população, pois essa espera está provocando sequelas irreversíveis nos pacientes. Isso merece atenção urgente e a Justiça precisa fazer alguma coisa o quanto antes!"

Expedido ofício ao Secretário Estadual de Saúde, recebemos a seguinte informação;"Após cumprimentá-lo cordialmente, em atenção à Diligência epigrafada, que solicita informações acerca da denúncia de não funcionamento do aparelho de Radiografia no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins (HRPT), seguem os esclarecimentos. A Secretaria do Estado da Saúde – SES/TO, por meio da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias - SUHP, informa que o aparelho de Radio grafia do HRPT está em funcionamento, com a oferta regular do serviço aos pacientes da Unidade. Ressalta-se, inclusive, que na data da denúncia o equipamento estava em plena operação, conforme os relatórios contendo os atendimentos realizados nos dias 30/09, 01/10 e 02/10/2024, enviados em anexo".

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme demostrado na resposta do Secretário Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, o aparelho de radiografia foi consertado, e o atendimento a população retornou ao seu normal.

Logo, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato em curso, pois o problema inicial foi resolvido.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato, propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 2063 | Palmas, terça-feira, 10 de dezembro de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 2063 | Palmas, terça-feira, 10 de dezembro de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002631

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante denúncia formulada na Ouvidoria de nº07010466055202222, nos seguintes termos:

"Boa tarde! Meu nome é L. D. C. A, residente em Paraíso do Tocantins e gostaria de fazer uma denúncia acerca do transporte intermunicipal Paraíso -> Palmas, feito pela Empresa Tocantinense: Desde que as aulas nas faculdades (Palmas) voltaram, o serviço de transporte prestado pela Tocantinense tem deixado a desejar. Todos os dias, de segunda a sexta, os ônibus ficam lotados em horários específicos (ex.: horário das 7:00h, das 16:30h), e por lotados, quero dizer que várias pessoas fazem esse percurso em pé, espremidos no corredor do ônibus. Em contato com a ATR (agência fiscalizadora) fui informada que essa conduta é permitida por uma Resolução Estadual nº 5 de 12/05/2016 (art. 44, parágrafo 1º), publicada pela Presidência da própria ATR. A justificativa para essa permissão é a de que o transporte entre Paraíso -> Palmas é semi-urbano e, assim, a empresa pode levar, em pé, até 40% da capacidade do veículo para passageiros sentados. A denúncia é para questionar a validade dessa norma, já que tal permissão me parece ilógica e ilegal, colocando em risco, diaramente, a vida de todas as pessoas que utilizam esse transporte (já que se trata de uma rodovia estadual, com grande fluxo de veículos e números episódios de acidentes), sem considerar o desconforto que é fazer todo o percurso em pé (que dura mais de 1 hora), mal podendo se mexer, já que o espaço é pouquíssimo para tantas pessoas. Segue, em anexo, vídeos feitos dentro dos ônibus, bem como link da Resolução supramencionada."

Como a denúncia questiona a norma, o procedimento foi encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Após analisar o caso, o Procurador-Geral de Justiça entendeu ser Constitucional a norma. Vejamos;

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ESTADUAL N. 5 DE 12/05/2016. AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1 . O dispositivo apontado como supostamente inconstitucional, constante de Resolução Estadual que dispõe sobre a regulação, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins, nas modalidades convencional, alternativo, semiurbano e serviços especiais, e dá outras providências foi editado pelo Estado do Tocantins no âmbito da competência constitucional residual (art. 25, §1º, CF/88). Precedentes. Consolidação, na jurisprudência da Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. 2. Retorno dos autos à Promotoria de Justiça para providências pertinentes."(evento 24).

Por fim, com relação aos serviços prestados pela empresa, restou encaminhado ofício a Agência Estadual de Transporte do Estado do Tocantins, para efetuar fiscalização na empresa.

Após a fiscalização, recebemos o relatório, evento 31, onde relata que não foram encontradas nenhuma irregularidade no transporte.

Em síntese é o relato do necessário.



Como não foi encontrada nenhuma irregularidade na empresa que efetua o transporte, bem como foi considerada Constitucional a legislação questionada na denúncia, não vejo razão para continuar com o Presente Procedimento Administrativo.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Comunique-se o ouvidor.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO **NACIONAL**





nado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

http://mpto.mp.br/portal/





920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005718

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 11 de outubro de 2023, acerca do não fornecimento por parte da Assistência Farmacêutica (órgão estadual sediado em Palmas) de medicação de que o menor R. F. M. faz uso contínuo.

O *Parquet* expediu Ofício ao Secretaria Estadual de Saúde e à Assistência Farmacêutica, não tendo sido estes respondidos (evs. 12 e 13).

Em 09/12/2024 foi feito contato com a genitora, através do qual a mesma informou que está sendo assistida pela Assistência Farmacêutica do município de Palmas/TO, tendo recebido a medicação que o menor faz uso contínuo (ev. 14); na ocasião, concordou com o arquivamento do feito.

É o breve relatório.

Em análise do feito, observa-se que a declarante solicitou providências ministeriais em razão do seu filho, identificado nos autos, não receber a medicação de que necessita continuamente.

Conforme certidão acostado no evento 14, a genitora informou que a medicação vem sendo dispensada pela Assistência Farmacêutica Estadual e que o adolescente está sendo acompanhado pela Regulação de Palmas/TO. Depreende-se, portanto, que o feito alcançou o seu escopo, tendo a demanda principal sido satisfeita, uma vez que a medicação da qual o adolescente necessitava vem sendo devidamente dispensada.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto que o fornecimento da medicação foi restabelecido.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede o registro de novas informações em caso de eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, na forma do art. 27, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve este procedimento administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6487/2024

Procedimento: 2024.0000166

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0000166, instaurado visando apurar suposto desvio de função e concessões ilegais de gratificações/adicional de insalubridade aos servidores vinculados à saúde no Município de Wanderlândia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que Compete ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública:

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar



supostos desvio de função e concessões ilegais de gratificações/adicional de insalubridade aos servidores vinculados à saúde no Município de Wanderlândia.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício ao município de Wanderlândia/TO, dando conhecimento da representação, e requisite-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca das supostas irregularidades mencionadas, sobretudo, quanto aos servidor expressamente nominados no procedimento, encaminhando nome completo, cargo/função e lotação atual, cópias de eventuais dos ato administrativo autorizadores de desvio de função, informações acerca de recebimento de pagamento de adicional de insalubridade e/ou gratificação por servidores em desvio de função, e outras informações e documentos que entender pertinentes;
- 2) Pelo próprio sistema "integrar-e", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial; e
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

A requisição de evento 1 deverá ser entregue pessolamente ao Prefeito, com remessa de cópia à Procuradoria Jurídica do município.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6504/2024

Procedimento: 2024.000001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0000001, instaurado visando apurar supostas irregularidades na prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos urbanos no Município de Wanderlândia/TO, realizadas pela empresa AMBIENTALLIX SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA LTDA., em parceria com a administração municipal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e a saúde:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 caput da CF/88 e art. 3°, I, da Lei nº 6938/81)

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar irregularidades na prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos urbanos no Município de Wanderlândia/TO, realizadas pela empresa AMBIENTALLIX SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA LTDA.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se recomendação ao Município de Wanderlândia/TO;
- 2) Oficie-se o gestor municipal de Wanderlândia, Sr. Djalma de Araújo Ferreira Júnior, para que tome ciência do presente procedimento e no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe as providências adotadas para sanar as



irregularidades apontadas;

- 3) Pelo próprio sistema "integrar-e", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Os ofícios deverão ser entregues pessoalmente ao gestor municipal, com cópia da presente portaria e dos documentos acostados nos eventos 1, 7 e 14.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6503/2024

Procedimento: 2024.0004417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº. 2024.0004417, instaurado para apurar supostas irregularidades no pagamento dos servidores contratados do município de Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa:

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a subvenção sem autorização legislativa e sem a prestação de conta caracteriza a realização de despesas não autorizadas em lei;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92 (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposras irregularidades no pagamento dos servidores contratados do município de Wanderlândia/TO.



O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, determino:

- 1) Comunico, pelo próprio sistema integrar-e, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente ICP, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial.
- 2) Expeça-se ofício requisitório ao município de Wanderlândia/TO, a ser encaminhado ao Prefeito Djalma Júnior e à Procuradoria de Wanderlândia/TO, com cópia do procedimento e prazo de 10 (dez) dias úteis, para que sejam prestadas informações acerca das supostas ilegalidades nos pagamentos, por meio de notas fiscais, dos servidores contratados pelo município de Wanderlândia/TO, com indicação da lotação atual, função desempenhada e data de início do contrato de todos os servidores mencionados no presente procedimento.
- 3) Afixe-se cópia da presente decisão no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6485/2024

Procedimento: 2024.0000193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0007758, instaurada a partir de representação do Vereador Edmilson Euzébio de Sousa, dando conta de suposta ausência de resposta do Prefeito de Darcinópolis/TO aos requerimentos oriundos da Câmara de Vereadores, sobretudo, referente ao requerimento nº 25/2023, no qual solicita cópia do processo licitatório de construção da arquibancada do Estádio Municipal Antônio Churrasqueiro, bem como fixar placa informativa na referida obra;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que Compete ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988:

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:



Converter o presente procedimento preparatório em INQUERITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar suposto omissão do Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, em relação aos requerimentos oriundos da Câmara de Vereadores.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício ao Prefeito de Darcinópolis/TO, com cópia do procedimento, REQUISITANDO, no prazo de 10 dias úteis, informações acerca do processo licitatório de construção da arquibancada do Estádio Municipal Antônio Churrasqueiro, bem como informe se há placa informativa na referida obra e a fase atual da construção, devendo encaminhar cópias dos seguintes documentos: Processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2023, Processo Administrativo nº 029/2023 e Contrato 020/2023.
- 2) Pelo próprio sistema "integrar-e", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Sendo assim, assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento deste, para atendimento da requisição, sob pena de serem adotadas as consequências jurídicas aplicáveis.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 09 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA

DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTICA

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

PROCURADORA DE JUSTICA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA

PROCURADORA DE JUSTICA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PROCURADOR DE JUSTICA

RICARDO VICENTE DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PROCURADORA DE JUSTICA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

PROCURADORA DE JUSTICA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PROCURADORA DE JUSTICA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTICA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROCURADOR DE JUSTICA

MARCELO ULISSES SAMPAIO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-**GERAL**

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI **OUVIDOR**

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL -ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO **DO TOCANTINS**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA **DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/12/2024 às 18:51:50

SIGN: fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/fd0c9bc9dad9aa6d23378190d4b343cfcda22e92

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600

